



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1.º Este Regimento disciplina a obra normativa da Câmara Municipal de Manaus, órgão legislativo do Município, funcionando na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n. 850, São Raimundo, sendo designado Paço Legislativo dos Manáos.

Parágrafo único. As atribuições da Câmara Municipal estão previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 2.º As reuniões plenárias da Câmara serão realizadas no recinto a elas reservado, o Plenário Adriano Jorge, reputando-se nulas as que ocorrerem fora dele, exceto:

I – quando propostas pela Mesa Diretora da Câmara ou por bancada e deliberada por maioria absoluta dos Vereadores;

II – em caso de guerra, comoção interna, calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o seu funcionamento, inclusive por decisão, em caso de recesso, da Mesa Diretora, “*ad referendum*”, da maioria absoluta dos Vereadores;

III – quando se tratar de sessões solenes e especiais.

Parágrafo único. Na sede da Câmara, não se realizarão atos estranhos às suas funções, e o Plenário somente será cedido para manifestações cívicas, religiosas, culturais, políticas e partidárias com prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 3.º Fica denominado Biblioteca Ivaneide Chaves dos Anjos o local reservado ao acervo bibliográfico e ao centro de documentação da Câmara.

Art. 4.º A sala em que funciona a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Manaus é denominada sala Dr. Alberto José Aleixo.

Art. 5.º A legislatura dividir-se-á em quatro sessões legislativas, cada uma compreendendo dois períodos legislativos ordinários, na forma do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Manaus.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

Da instalação da Legislatura e da Sessão Preparatória

Art. 6.º A reunião preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura obedecerá às normas seguintes:

I – às dezessete horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, os Vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara ou em local destinado à sessão preparatória;

II – verificado o quórum de maioria absoluta, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador eleito para o cargo de Presidente que assumiu mais recentemente na Legislatura anterior ou, dentre os presentes, o Vereador que haja exercido mais recentemente e, em caráter efetivo, uma das Vice-Presidências ou a Secretaria-Geral, também na Legislatura anterior. Na falta desses, o Vereador mais idoso;

III – aberta a reunião, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servirem como Secretários, procederá ao recolhimento de diplomas e declarações de bens e suspenderá a sessão pelo tempo necessário à organização da relação dos Vereadores diplomados, que será feita na ordem alfabética dos nomes registrados nos diplomas;

IV – na reabertura, o Presidente anunciará a relação prevista no inciso III, proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, examinará e decidirá sobre qualquer reclamação atinente à relação e prestará o seguinte compromisso: *“Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Manaus, o Regimento Interno desta Casa, defender a democracia e desempenhar com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato de Vereador que a mim foi conferido”*;

V – em seguida, os Vereadores serão chamados, um a um, e, em pé, dirão: “Assim prometo”, não se podendo modificar essa afirmação, assinando, na sequência, o Livro de Posse;

VI – o mesmo compromisso será prestado, em Plenário, pelos Vereadores empossados posteriormente, sendo que, no caso de convocação durante o recesso, a posse dar-se-á perante a Comissão Representativa.

Art. 7.º Quando as datas de início e término das sessões legislativas anuais, exceto no caso da preparatória, recaírem em sábados, domingos e feriados, as reuniões serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 8.º O Presidente fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, na edição seguinte ao dia da posse, a ata circunstanciada da reunião de instalação, com a relação dos Vereadores investidos no mandato, e determinará que as declarações de bens sejam arquivadas na pasta dos Vereadores e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal até trinta dias após a posse e o término do mandato.

Parágrafo único. A seu critério, o Vereador poderá entregar, no lugar da declaração de bens, cópia da declaração anual de renda, atualizada, apresentada à



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Receita Federal.

Art. 9.º O prazo para que o Vereador tome posse, inclusive por convocação, é de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Consideram-se motivos justos as seguintes situações:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II – maternidade ou paternidade, no prazo da lei.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 10. Na mesma sessão preparatória, após a posse dos Vereadores, realizar-se-á a eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, na forma do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

§ 1.º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à eleição para os demais cargos.

§ 2.º O registro da candidatura será individual, por cargo, inicialmente para Presidente, sendo vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo e, ao Suplente, concorrer aos cargos da Mesa Diretora.

§ 3.º O Suplente já investido no cargo de Vereador só poderá concorrer aos cargos da Mesa Diretora quando o titular for eleito a cargo eletivo no Legislativo Estadual ou Federal ou, ainda, no Executivo, e que resulte em sua iminente saída do Parlamento Municipal.

Art. 11. A eleição da Mesa Diretora cumprirá as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores, confirmada por chamada nominal;

II – escolha de dois Vereadores, de partidos diferentes, para servirem como escrutinadores;

III – apresentação, até o início dos trabalhos, de candidato, ou candidatos, inicialmente à Presidência, a quem será concedido o tempo de cinco minutos, cada, para manifestação;

IV – chamada nominal para que os Vereadores, ao microfone, declarem o nome do candidato a Presidente em que votarão, vedadas outras manifestações;

V – um dos Secretários, designado pelo Presidente, anotar os votos e checará o número de votos com o de Vereadores presentes;

VI – o Presidente anunciará, a seguir, o número de votos obtidos e o nome do Presidente eleito, a quem passará a direção dos trabalhos a partir de então, considerando-se ele empossado automaticamente;

VII – proceder-se-á na forma dos incisos III, IV e V deste artigo para a eleição, posteriormente, do Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Prezidentes, do Secretário-



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Geral, do Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários, do Corregedor e do Ouvidor-Geral;

VIII – realização de segundo escrutínio, em qualquer caso, por meio de maioria simples, com os dois mais votados, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta;

IX – eleição do mais idoso, com maior número de legislaturas, em caso de empate.

Art. 12. Na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, a eleição da Mesa Diretora será realizada na forma do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CAPÍTULO IV

Dos Líderes e do Conselho de Líderes

Art. 13. Os Vereadores serão agrupados por suas legendas partidárias, cabendo-lhes escolher um líder que, ocasionalmente, poderá ser substituído por vice-líder, este escolhido na proporção de um por cinco Vereadores, ou fração, que os substituirão em suas faltas, impedimentos ou por designação, na respectiva ordem.

§ 1.º Os que se desligarem de suas legendas, respeitada a legislação em vigor e/ou transitado em julgado as pendências legais, comunicarão o desligamento à Mesa Diretora e formarão um grupo, independentemente de número de sua composição, com os mesmos direitos e prerrogativas dos Vereadores e dos partidos, exceto prerrogativa de liderança.

§ 2.º As bancadas deverão indicar os seus líderes à Mesa Diretora no dia seguinte à eleição dos mesmos, em documento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que as integram, e sempre que houver substituição, com os líderes permanecendo no exercício de suas funções até nova indicação.

§ 3.º As representações de dois ou mais partidos políticos poderão formar bancada com liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos líderes.

§ 4.º Ao Prefeito, por ofício dirigido à Câmara, cabe indicar Vereador para o exercício da função parlamentar de líder do Governo.

Art. 14. É de competência do líder, além de outras atribuições regimentais:

I – indicar à Mesa Diretora os membros de sua bancada para comporem as Comissões da Câmara, ou, de qualquer forma, para representar a Casa;

II – inscrever membros de sua bancada, ou bloco, no Grande Expediente;

III – encaminhar votação, pelo tempo de três minutos, de qualquer propositura, após a discussão da mesma, para orientar sua bancada;

IV – registrar, junto à Presidência, candidatos do partido ou bloco para



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

concorrer aos cargos da Mesa Diretora.

Art. 15. Os líderes constituirão o Conselho de Líderes, a ser consultado pela Mesa Diretora sempre que esta considerar necessário, devendo as deliberações, sempre que possível, ser tomadas mediante consenso, e, em caso contrário, por maioria absoluta.

§ 1.º É vedado aos líderes firmarem acordos que alterem essencialmente o processo legislativo ou contrariem norma regimental.

§ 2.º O Presidente, de ofício, ou a pedido da maioria absoluta dos Vereadores, submeterá à deliberação do Plenário acordos formulados pelos líderes, desde que considerada essa necessidade.

CAPÍTULO V

Da Coordenadoria Parlamentar

Art. 16. A Coordenadoria Parlamentar promoverá, em conjunto com a Mesa Diretora, a defesa do Poder e de seus membros quando, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais, forem atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade.

§ 1.º A Coordenadoria Parlamentar será composta por três Vereadores escolhidos pelo Colégio de Líderes e nomeados pelo Presidente da Câmara, no início da primeira e terceira sessões legislativas, com mandato de dois anos, com observância, tanto quanto possível, da proporcionalidade partidária.

§ 2.º Na mesma ocasião, serão escolhidos três Suplentes para substituir os titulares, quando necessário.

§ 3.º Em sua ação, providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou decisão judicial, o órgão de comunicação ou imprensa que veicular matéria ofensiva à Câmara ou aos seus membros.

§ 4.º Promoverá, ainda, por meio da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Manaus ou do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5.º As reuniões e a atuação da Coordenadoria Parlamentar serão definidas por este próprio órgão, por maioria, exceto solicitação do Presidente ou decisão do Plenário.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
Da Mesa Diretora

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17. À Mesa Diretora da Câmara, composta de Presidência, Secretaria, Corregedoria e Ouvidoria-Geral, constituindo-se a primeira de Presidente e três Vice-Presidentes, a segunda de Secretário-Geral e três Secretários e, a terceira, de um Corregedor e de um Ouvidor-Geral, com mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente, compete a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa.

§ 1.º A Mesa Diretora reunir-se-á, na última semana do mês, em dia e hora prefixados pelo Presidente, por meio de convocação escrita, entregue com vinte e quatro horas de antecedência aos demais membros, ou verbalmente, quando a convocação for feita no Plenário da Casa.

§ 2.º Os membros da Mesa Diretora poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente, exceto o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente, observado o disposto no art. 36, § 4.º, deste Regimento Interno.

§ 3.º A Mesa Diretora, dentro da sua competência, decidirá por maioria.

§ 4.º Na composição da Mesa Diretora, será assegurada a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 5.º Sempre que possível, a composição da Mesa Diretora deverá ser composta de, no mínimo, trinta por cento de vereadoras.

Art. 18. O afastamento do membro da Mesa Diretora dar-se-á em conformidade com o artigo 113 deste Regimento e as funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

- I – pela morte;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia individual ou coletiva, apresentada por escrito;
- IV – pela destituição do cargo;
- V – pela perda do mandato parlamentar.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 19. No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora, destituição ou renúncia individual ou coletiva, a eleição dos substitutos será processada na reunião ordinária imediata ao conhecimento da vacância, na forma do artigo 11 deste Regimento.

Parágrafo único. Vagando algum cargo no último ano da legislatura, o preenchimento da vaga dar-se-á na ordem hierárquica remanescente, da Presidência, ou Vice, para o Terceiro Secretário, e, no caso de vaga ainda existente, por indicação do Conselho de Líderes.

Art. 20. Os membros da Mesa Diretora, isolada ou conjuntamente, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou delas se omitam, ou, ainda, desrespeitem as leis, são passíveis de destituição, aprovada por quórum qualificado, ou afastamento das funções, pela maioria absoluta, em ambos os casos por meio de Resolução, respeitada a ampla defesa.

§ 1.º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2.º Oferecida a representação, constituir-se-á, por voto da maioria do Plenário, Comissão Processante específica, com prazo certo e funções de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

I – No âmbito legislativo:

a) fixar, no início da legislatura, o número de Vereadores de cada Comissão Técnica Permanente;

b) definir, aos seus membros, competência referente aos serviços legislativos e administrativos;

c) participar da elaboração, modificação ou reforma do Regimento Interno da Câmara, bem como adotar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

e) aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal, após discussão em reuniões formalmente agendadas com os Vereadores, e encaminhá-lo ao Executivo Municipal, conforme inciso V, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

f) apresentar à Câmara, na reunião de encerramento da sessão legislativa, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucinto relatório sobre o seu rendimento;

g) tomar conhecimento das críticas feitas à Câmara ou a qualquer de seus membros pela imprensa, rádio e televisão e propor ao Plenário as providências



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

cabíveis, inclusive acionando a Coordenadoria Parlamentar;

h) promover a realização de campanhas educativas e divulgações em caráter permanente, bem como adotar medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo e consolidação do seu conceito junto à população, com objetivo, inclusive, de fortalecimento das instituições democráticas, utilizando todos os meios de comunicação, mídia digital, redes sociais e TV Aberta para acesso restrito do cidadão às informações da Câmara Municipal de Manaus;

i) declarar a perda do mandato do Vereador nos casos e na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Manaus, e aplicar penalidades previstas neste Regimento;

j) propor emendas à Lei Orgânica do Município de Manaus;

k) emitir relatório da reunião ordinária prevista no § 1.º, do artigo 17, deste Regimento, e distribuir cópia aos Vereadores;

l) desempenhar outras funções que vierem a ser fixadas por iniciativa do Plenário.

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

b) dispor, ouvido o Plenário, sobre a criação e modificação dos serviços da Câmara, dar parecer a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;

c) aprovar a proposta orçamentária da Câmara, encaminhá-la ao Poder Executivo e apresentar Projeto de Resolução abrindo créditos adicionais ao Poder Legislativo;

d) publicar, até o dia 20 de cada mês, via Internet, o Relatório da Execução Orçamentária do mês anterior, detalhada por programa, subprograma e atividade;

e) encaminhar aos Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado o Balanço Anual da Câmara, assinado por todos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

f) publicar, até o dia 20 de cada mês, via internet, as estatísticas de proposições apresentadas pelos vereadores, que consistem em: Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.

Seção II

Da Presidência

Art. 22. Cabe ao Presidente representar a Câmara e supervisionar os seus trabalhos e a ordem interna em conformidade com este Regimento.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente as que estão expressas nos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica do Município de Manaus, neste Regimento, ou as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

I – Quanto à condução do processo administrativo:

- a)** nomear e dar posse aos cargos de direção administrativa, e autorizar a contratação de pessoal, na forma da lei;
- b)** conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em lei aos servidores, bem como colocá-los em disponibilidade, na forma da lei;
- c)** aprovar as compras, autorizar despesas, fixar os limites de competência para autorizações de despesas, assinar convênios e contratos de prestação de serviços, na forma da lei, além de julgar concorrência e demais licitações;
- d)** encaminhar ao Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- e)** requisitar servidores de repartições públicas, autarquias e de sociedades de economia mista, por interesse da Câmara;
- f)** constituir Comissão Permanente de Licitação, nomear ou dispensar seus membros e respectivos Suplentes;
- g)** interpretar e fazer cumprir o Regulamento dos Serviços Administrativos;
- h)** promover o orçamento participativo;
- i)** instituir protocolo eletrônico para acolhimento de documentos da administração interna, bem como do público externo.

II – Quanto às sessões da Câmara:

- a)** convocá-las, nos termos deste Regimento, e presidi-las, suspendendo-as e prorrogando-as, quando necessário, na forma regimental;
- b)** manter a ordem interna;
- c)** cumprir e fazer cumprir o Regimento;
- d)** conceder a palavra aos Vereadores;
- e)** convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- f)** advertir o orador, ou aparteante, quanto ao tempo de que o mesmo dispõe não permitindo que se ultrapasse o tempo regimental;
- g)** interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, ou faltar à consideração da Câmara ou de qualquer de seus membros, e, em geral, aos chefes e membros dos Poderes Públicos, advertindo-os, e, em caso de insistência, retirando-lhes a palavra;
- h)** promulgar as Resoluções da Câmara e assinar as da Mesa Diretora;
- i)** autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência de ata, ou a divulgação das reuniões;
- j)** nomear Comissão Especial prevista neste Regimento;
- k)** decidir, conclusivamente, as Questões de Ordem e as reclamações;
- l)** anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- m)** submeter à discussão e à votação matérias da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto de questão sobre o qual será feita a votação e anunciar o resultado;
- n)** desempatar as votações;
- o)** suspender a Questão de Ordem considerada improcedente;
- p)** retirar proposições da Ordem do Dia por falta de quórum ou pela ausência do autor.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

III – Quanto às proposições:

- a)** determinar a retirada e o arquivamento de proposições da Ordem do Dia, nos termos do artigo 146, § 2.º, deste Regimento;
- b)** devolver ao autor a proposição que ultraje regras regimentais e recusar proposição que contenha termos antirregimentais;
- c)** despachar requerimentos, proposições, projetos e documentos;
- d)** cumprir e fazer com que sejam cumpridos os prazos regimentais;
- e)** assinar, exclusivamente, os projetos de lei aprovados pela Câmara para serem encaminhados ao Prefeito, nos termos do art. 228 deste Regimento Interno, e assinar, com os demais membros, as Emendas à Loman, as Resoluções e os Decretos Legislativos.

IV – Quanto às Comissões:

- a)** nomear membros das Comissões Técnicas Permanentes, Suplentes e substitutos, e designar os das Comissões Especiais, ouvido o Plenário;
- b)** convocar os membros das Comissões Técnicas Permanentes para a escolha, vinte e quatro horas após a criação das mesmas, de seus Presidentes e Vice-Presidentes;
- c)** declarar a perda do lugar de membro de Comissão, por motivo de cinco faltas não justificadas, nos termos deste Regimento;
- d)** presidir as reuniões dos líderes e presidentes de Comissões e convocá-los, periodicamente, para procederem ao exame de matérias e à adoção de providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- e)** declarar extinta a Comissão Especial quando esta não encerrar os respectivos trabalhos no prazo regimental, ou ao término da prorrogação desse prazo.

V – Quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a)** convocá-las e presidi-las;
- b)** tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, na forma regimental, e assinar os respectivos atos e resoluções;
- c)** distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d)** executar as decisões da Mesa Diretora quando tal incumbência não seja atribuída a outros membros da Mesa Diretora.

VI – Quanto às publicações e divulgações:

- a)** determinar a publicação de material de Expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b)** encaminhar à publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, os atos da Câmara, quando necessário;
- c)** fixar diretrizes sobre a divulgação das atividades da Câmara.

VII – E, além de outras conferidas por este Regimento e decorrentes de sua função:

- a)** dar posse aos Vereadores na forma regimental;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- b) aplicar as penalidades na forma prevista neste Regimento;
- c) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- d) assinar a correspondência oficial do Poder, rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e determinar o arquivamento e desarquivamento de documentos;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o Município;
- f) substituir o Prefeito nos termos do parágrafo único do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Manaus;
- g) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras e seminários no edifício da Câmara, fixando data, local e hora, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 23. O Presidente poderá, em qualquer momento, de seu assento, fazer ao Plenário as comunicações de interesse da Câmara e do povo e quando, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido, nem aparteado, cabendo ao serviço de som desligar qualquer microfone que esteja sendo usado por outrem.

Art. 24. Qualquer Vereador poderá recorrer, por escrito ou verbalmente, contra atos ou decisões do Presidente que, em nenhuma hipótese, deixará de submeter o recurso à apreciação do Plenário.

Art. 25. Sempre que tiver de se ausentar, o Presidente transmitirá o exercício do cargo ao seu substituto legal, na respectiva graduação hierárquica, ou ao Vereador mais idoso, quando for o caso.

Art. 26. O Presidente, por ato próprio, poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe é própria.

Seção III

Da Vice-Presidência

Art. 27. Compete ao Primeiro Vice-Presidente substituir o Presidente, ao Segundo Vice-Presidente substituir o Primeiro Vice-Presidente e ao Terceiro Vice-Presidente substituir o Segundo Vice-Presidente.

Seção IV

Da Secretaria

Art. 28. Os quatro Secretários terão designações, respectivamente, de Secretário-Geral, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários, competindo ao Secretário-Geral supervisionar os serviços administrativos do Plenário, além de:

- I – ocupar a Presidência, na ausência, impedimento ou suspeição do



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes, a Corregedoria e Ouvidoria-Geral nas mesmas condições;

II – receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara, por indicação da Presidência;

III – proceder às chamadas, nos casos previstos neste Regimento, e tomar nota dos votos dos Vereadores nas votações nominais;

IV – proceder à leitura de toda a correspondência oficial e assiná-la, em nome da Câmara Municipal, salvo nos casos de competência exclusiva do Presidente;

V – assinar, com o Presidente, os Vice-Presidentes, as atas das reuniões, bem como os Decretos, as Emendas à Loman e as Resoluções Legislativas;

VI – rubricar a lista de chamada dos Vereadores sempre que a mesma for efetuada, fazendo constar o número de Vereadores presentes, data e horário;

VII – controlar e fiscalizar a inscrição de Vereadores no Pequeno e Grande Expedientes;

VIII – lançar em registro diário e na ata dos trabalhos a presença dos Vereadores às reuniões;

IX – supervisionar os serviços administrativos da Câmara Municipal;

X – recepcionar o Vereador que venha prestar compromisso;

XI – manter entendimento com autoridade convocada pela Câmara Municipal para dar cumprimento ao objeto da convocação;

XII – supervisionar a elaboração da Ordem do Dia e lê-la;

XIII – supervisionar a elaboração da ata das reuniões, assinando-as com o Presidente e Vice-Presidentes;

XIV – ler a ata, bem como os Decretos e Resoluções Legislativas;

XIV – ler proposição não disponibilizada aos Vereadores, antes de iniciada a discussão ou a votação;

XV – acompanhar e fiscalizar a tramitação das proposições para prestar informações aos Vereadores e demais interessados;

XVI – remeter ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos demais agentes políticos, quando parte interessada, cópia do processo para apurar a ocorrência de crime de responsabilidade, comunicando o dia marcado para o julgamento.

Art. 29. Compete ao Primeiro Secretário:

I – substituir o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos;

II – conferir a redação das atas, bem como proceder à sua leitura;

III – assinar, depois do Secretário-Geral, todas as atas, Decretos, Emendas à Loman e Resoluções Legislativas.

Art. 30. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, bem como ao Terceiro Secretário substituir o Segundo Secretário e os demais membros da Mesa Diretora, na forma regimental.

Seção V

Da Corregedoria e da Ouvidoria-Geral



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 31. O Corregedor tem competência para:

- a) promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal de Manaus;
- b) dar cumprimento às determinações da Mesa Diretora referentes à segurança interna e externa da Casa;
- c) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;
- d) fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Legislativo Municipal, envolvendo Vereadores.

Art. 32. O Ouvidor-Geral tem competência para receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais tipificadas no art. 5.º da Constituição Federal;
- b) ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública;
- c) mau funcionamento dos serviços da Casa;
- d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. As Comissões Técnicas da Câmara são:

- I – Permanentes: as que se destinam à análise de proposições deliberadas pelo Plenário, bem como à elaboração de parecer técnico;
- II – Temporárias: as que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes, quando preenchido o fim a que se destinam ou, ainda, quando criadas para apreciação de assunto determinado.

Art. 34. Nas duas primeiras reuniões ordinárias no início da primeira e da terceira sessões legislativas, serão organizadas as Comissões Técnicas Permanentes.

§ 1.º As Comissões Técnicas Permanentes poderão dividir-se em Subcomissões, mediante proposta de qualquer dos seus membros, com aprovação de dois terços da Comissão.

§ 2.º No funcionamento das Subcomissões, serão aplicadas, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Técnicas Permanentes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 3.º Os membros das Comissões Técnicas Permanentes serão indicados pelos líderes partidários e nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 4.º As Comissões Técnicas Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões, naquilo que lhes forem aplicáveis, podem convocar secretários municipais, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal para prestar, pessoalmente ou por intermédio de preposto legalmente habilitado, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de seu órgão, podendo ainda:

I – acompanhar e fiscalizar as políticas públicas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

II – realizar estudos a ela pertinentes;

III – promover, em seu âmbito, conferência, exposições, palestras ou seminários sobre assuntos de sua competência;

IV – realizar inspeções, diligências, levantamentos de dados em matérias e fatos de relevante interesse público;

V – solicitar informações aos órgãos públicos da administração indireta e às organizações não estatais, assim como aos cidadãos, nos termos da lei.

§ 5.º As proposições que estão em tramitação nas Comissões Técnicas Permanentes serão discutidas por ordem de chegada e a designação do relator obedecerá à ordem alfabética dos membros da comissão.

Seção II

Das Comissões Técnicas Permanentes

Art. 35. As Comissões Técnicas Permanentes são:

I – Executiva;

II – Constituição, Justiça e Redação;

III – Finanças, Economia e Orçamento;

IV – Educação;

V – Agricultura e Política Rural;

VI – Saúde;

VII – Serviço Público;

VIII – Transportes, Mobilidade Urbana e Obras Públicas;

IX – Cultura e Patrimônio Histórico;

X – Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;

XI – Assuntos Sociocomunitários e Legislação Participativa;

XII – Ética;

XIII – Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias;

XIV – Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia;

XV – Implementação e Acompanhamento de Leis;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- XVI** – Água e Saneamento;
- XVII** – Esportes;
- XVIII** – Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher;
- XIX** – Defesa do Consumidor.
- XX** – Direitos da Criança, do Adolescente, da Juventude e do Idoso;
- XXI** – Habitação e Regularização Fundiária Urbana.

Art. 36. Nas Comissões Técnicas Permanentes, que devem obedecer ao princípio da proporcionalidade partidária, excetuando-se a Comissão Executiva, que é composta pelos membros da Mesa Diretora, sempre que possível, os membros serão definidos por meio do coeficiente partidário, ou de bloco, e a composição será determinada dividindo-se o número de Vereadores pela quantidade total de vagas das Comissões Permanentes, resultando no "coeficiente de comissão", dividindo-se, em seguida, o número de Vereadores do partido, ou bloco, pelo coeficiente das Comissões, determinando-se, assim, quantas vagas o partido, ou bloco, terá direito a ocupar.

§ 1.º Quando a bancada de um partido não possuir o mínimo requerido para ter, pelo menos, um representante na Comissão a ser constituída, de acordo com o critério de proporcionalidade, a ela é facultado, bem como aos partidos em situação similar, que se reúnam para o efeito da escolha de um representante comum, sendo, para isso, necessário alcançar o quórum que dê direito a um representante dentro daquele critério.

§ 2.º Cada partido terá, em cada Comissão, tantos suplentes quanto o número de membros efetivos, e nenhum vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de seis Comissões, tendo de participar, no entanto, de, no mínimo, duas Comissões.

§ 3.º É vedado ao vereador presidir mais de duas Comissões Técnicas Permanentes.

§ 4.º Os membros da Mesa Diretora poderão presidir Comissão Técnica Permanente, observado o disposto no § 2.º do art. 17.

§ 5.º As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por sete membros titulares e sete membros suplentes.

Art. 37. O preenchimento das vagas nas Comissões Especiais será feito, também, pelo princípio da proporcionalidade, sendo as indicações dos partidos, ou blocos, feitas alternadamente, de acordo com a proporção dos mesmos, a qual será determinada por meio do resultado da divisão do número de vagas do partido ou bloco, com o número de Comissões.

Subseção I

Da competência das Comissões Técnicas Permanentes



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil.

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

§ 1.º Ocorrendo a totalidade dos presentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela rejeição da proposição considerada inconstitucional ou ilegal, será esta arquivada, por despacho do Presidente da Câmara, lido em plenário, podendo o autor ou o líder, até cinco dias úteis, a contar da data em que ocorrer a leitura, apresentar requerimento devidamente fundamentado com base legal e assinado por um terço dos membros da Câmara Municipal para que o parecer seja submetido à apreciação do Plenário.

§ 2.º Todo parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação por inconstitucionalidade deverá ser acompanhado, sem o que não será apreciado em plenário, por uma fundamentação jurídica que explique esse caráter, justificando-o.

Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer proposição, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

II – analisar, após exame pelas demais Comissões, programas que lhe disserem respeito, e requisitar informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da Administração, nos termos da legislação em vigor;

III – tratar dos assuntos referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e à Lei Orgânica do Município de Manaus com relação aos aspectos econômico-financeiros, bem como acompanhar a execução orçamentária, podendo propor ou receber indicações orçamentárias oriundas das comunidades e encaminhá-las ao Executivo;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal;

V – analisar as contas da Prefeitura de Manaus, das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar Prefeito e ex-prefeito durante o processo de exame de aprovação ou rejeição de contas. O convite poderá ser estendido ao relator do parecer das contas no Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM), bastando solicitação de um vereador quando encontrar indício de ilicitude ou dúvida no parecer emitido pelo TCE.

Art. 40. À Comissão de Educação compete:

I – opinar sobre educação e instrução pública ou particular e sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento cultural, técnico ou científico;

II – fiscalizar a aplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Município;

III – analisar as condições de funcionalidade do sistema de educação nas escolas públicas e privadas no Município;

IV – analisar a aplicabilidade dos recursos públicos municipais nas estruturas físicas e da merenda escolar nas escolas da rede pública municipal;

V – fiscalizar o patrimônio público vinculado ao ensino fundamental do município.

Art. 41. À Comissão de Agricultura e Política Rural compete:

I – opinar sobre assuntos relativos à agricultura, à pecuária, à caça, à pesca, aos recursos renováveis, à flora, à fauna, ao solo e à água;

II – promover organização da vida rural e agrária, estímulos financeiros e creditícios, pesquisa e experimentação;

III – vigilância e defesa sanitária, animal e vegetal, padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias e política de insumo.

Art. 42. À Comissão de Saúde compete:

I – tratar de proposições relativas à saúde pública, profilaxia sanitária em todos os seus aspectos, infraestrutura hospitalar, clínica e similar, educação relacionada à saúde, atividades médicas, odontológicas e paramédicas, ação preventiva e controle de endemias e epidemias, controle de psicotrópicos, medicamentos e alimentos;

II – fiscalizar a aplicação de políticas públicas, programas, projetos e atividades relativos à saúde;

III – fiscalizar o sistema municipal de saúde;

IV – analisar as ações de assistência social que envolvam a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência física;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

V – fiscalizar o cumprimento da legislação referente à sua competência.

Art. 43. À Comissão de Serviço Público compete:

I – opinar sobre a criação e organização dos serviços subordinados às Secretarias Municipais e entidades paraestatais no que se refere a quadro de servidores em atividade ou não, os objetivos e atribuições operacionais, o inter-relacionamento com a sociedade e demais poderes municipais;

II – analisar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta e fundacional do município, bem como os aumentos, as revisões e reposições salariais dos servidores públicos municipais;

III – opinar sobre a criação e reforma da estrutura dos órgãos da Administração Direta e Indireta e fundacional do município.

Art. 44. À Comissão de Transportes, Mobilidade Urbana e Obras Públicas compete:

I – tratar de questões relativas a transportes em geral, assuntos relacionados ao planejamento e acompanhamento das questões da mobilidade urbana, obras públicas e viação;

II – analisar programas, projetos e atividades relativos ao transporte, trânsito, mobilidade e acessibilidade;

III – fiscalizar, elaborar, discutir, propor e opinar sobre políticas públicas, projetos e processos relativos ao planejamento e ao acompanhamento de execução de obras públicas e demais assuntos correlatos ao tema;

IV – fiscalizar o sistema municipal de transporte, envolvendo todos os meios e as condições de acesso aos usuários;

V – fiscalizar o funcionamento dos terminais de ônibus, as condições das paradas dos coletivos urbanos, bem como as vias de transportes por onde trafegam;

VI – elaborar, discutir e propor políticas públicas relacionadas ao transporte coletivo ou individual urbano, a fretes e cargas, à melhoria da qualidade do tráfego e à sinalização vertical e horizontal das vias urbanas;

VII – propor programas de educação no trânsito para as escolas municipais;

VIII – colaborar com os programas que fomentam à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 45. À Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico compete:

I – apreciar questões e iniciativas referentes ao patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico, antropológico, arquitetônico e artístico, e aos acordos culturais;

II – opinar sobre a denominação e mudança de denominação de logradouros públicos;

III – propor e opinar sobre políticas de proteção ao patrimônio cultural e histórico do município, bem como fiscalizar a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob a responsabilidade da administração pública municipal.

Art. 46. À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

competete:

I – apreciar, discutir, propor e votar matérias de interesse para o desenvolvimento do turismo, indústria e comércio em Manaus e acompanhar as ações de entidades e organismos vinculados a esses setores, com fiscalização na órbita municipal;

II – propor aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e fundacional, bem como as entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que minimizem os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho no Município;

III – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do município;

V – identificar as áreas e os setores prioritários do Município para alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no âmbito do Programa de Geração de Trabalho e Renda, indicando-os ao Poder Executivo Municipal e às instituições financeiras, por meio de Indicação;

VI – proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos usados na geração de emprego e renda e na qualidade profissional no Município, priorizando os recursos oriundos do FAT, propondo medidas necessárias para melhoria do desempenho das políticas públicas;

VII – desenvolver estudos, debates, pesquisas e promoções de eventos relativos ao turismo;

VIII – fiscalizar a promoção do turismo na cidade de Manaus a fim de apoiar melhor o atendimento ao turista, bem como combater o turismo sexual, tráfico de pessoas e a pedofilia;

IX – apreciar, discutir, propor e votar matéria de interesse para o desenvolvimento do turismo, indústria e comércio em Manaus, além de acompanhar as ações de entidades e organismos vinculados a esses setores, com fiscalização na órbita municipal, apoiando todas as ações em favor da Zona Franca de Manaus;

X – emitir pareceres, quanto ao mérito, sobre proposições de competência do município relativas ao desenvolvimento econômico e atividades industriais e comerciais;

XI – fiscalizar a execução de todos os projetos elaborados pelo Município referentes ao desenvolvimento econômico, à indústria e ao comércio, além de propor medidas de sua competência;

XII – estimular a realização de palestras, conferências, congressos e tudo mais que se relacione com o desenvolvimento industrial e comercial do município, especialmente no que se refere à implantação de novas indústrias;

XIII – incentivar a realização de estudos e pesquisas identificadoras do comportamento de extinção e de expansão de profissões;

XIV – apoiar projetos e programas de qualificação profissional como via de atualização profissional da mão de obra local;

XV – conhecer iniciativas de economia solidária e todas as modalidades de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

trabalho autônomo e de geração de renda;

XVI – opinar sobre proposições relacionadas às demandas do mundo do trabalho, bem como interpretar os movimentos econômicos que interferem no mercado local, monitorando o surgimento de novos nichos de trabalho e geração de renda.

Art. 47. À Comissão de Assuntos Sociocomunitários e Legislação Participativa compete:

I – opinar sobre temas relacionados ao planejamento, coordenação, execução e acompanhamento da política de assistência e promoção social do município, monitorando a eficácia e o impacto social dessas políticas na comunidade;

II – receber de associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, com sede em Manaus, exceto partidos políticos, sugestão de projetos de lei, requerimentos de realização de audiência pública e de informações, emendas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

III – adequar tecnicamente a sugestão de propositura aprovada no seio da Comissão a uma das alternativas do inciso II deste artigo, tornando-a de sua autoria, e remetê-la à Diretoria Legislativa para deliberação, análise e votação, arquivando-a, caso não seja aprovada.

§ 1.º O representante da entidade que apresentar propostas à Comissão poderá participar, com direito à voz, de todas as reuniões das Comissões Técnicas por onde tramitar a proposição, tendo, ainda, o direito de defendê-la na Tribuna, por cinco minutos, quando da votação em Plenário.

§ 2.º Qualquer pessoa terá direito à voz nas Comissões por onde tramitar propositura de seu interesse e na votação em Plenário, desde que convocada pela Comissão de Assuntos Sociocomunitários e Legislação Participativa.

§ 3.º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Assuntos Sociocomunitários e Legislação Participativa serão arquivadas no seio da própria Comissão.

Art. 48. À Comissão de Ética compete receber, por meio de despacho do Presidente da Câmara, qualquer petição, reclamação, representação, queixa ou denúncia contra Vereadores, funcionários do Poder ou autoridades públicas municipais, no que for cabível, visando a apurar responsabilidades e a definir punições aos Vereadores com base no que dispõe o Título III deste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão de Ética somente será instalada para os casos previstos no **caput** do artigo, cabendo à Mesa Diretora, por intermédio de ato próprio, fixar o número de seus membros titulares, bem como o número de suplentes, além de regulamentar o seu funcionamento, segundo as disposições deste Regimento relativas às Comissões Técnicas Permanentes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 49. À Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias compete:

- I – promover iniciativas e campanhas sobre direitos humanos;
- II – apreciar questões e iniciativas referentes à garantia dos direitos humanos;
- III – tomar conhecimento sobre qualquer notícia ou comunicação sobre violação dos direitos humanos;
- IV – adotar as providências cabíveis, tanto com relação à apuração dos fatos quanto por meio de contatos com as autoridades competentes, com vistas a levantar e a definir responsabilidades a respeito, podendo, inclusive, acionar a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal para adotar as medidas competentes ao caso, seja por intermédio do Ministério Público, seja por intermédio de outros órgãos;
- V – apreciar, discutir e tratar assuntos e questões relacionados aos povos indígenas do perímetro urbano e entorno do município de Manaus.

Art. 50. À Comissão de Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia compete:

- I – conhecer, estudar, pesquisar e colher dados acerca de qualquer assunto, notícia ou comunicação relativos à Amazônia, principalmente os que dizem respeito à cobiça internacional, divulgá-los e trazê-los para o debate na Câmara Municipal de Manaus;
- II – estabelecer contato com autoridades e ONGs instaladas no Amazonas, com sede em Manaus, para conhecer-lhes os propósitos, bem como as ações executadas, adotando as providências cabíveis para garantir a soberania brasileira na Amazônia;
- III – opinar sobre assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais e sustentabilidade.

Art. 51. À Comissão de Implementação e Acompanhamento de Leis compete:

- I – articular com os Poderes Executivo e Judiciário, com o Ministério Público e com a sociedade a implementação das leis;
- II – acompanhar a eficácia e o impacto social das leis produzidas pelo Poder Legislativo;
- III – identificar os problemas, apresentar sugestões para o aperfeiçoamento das leis no âmbito municipal e propor a supressão e a simplificação das leis municipais, quando necessário.

Art. 52. À Comissão de Água e Saneamento compete:

- I – transformar a Câmara Municipal de Manaus em fórum permanente de discussões sobre o abastecimento de água e coleta de esgoto;
- II – fiscalizar o Contrato de Concessão Pública do Serviço de Abastecimento de Água e Rede de Esgoto;
- III – apurar denúncias relacionadas à questão do abastecimento de água, da rede de esgotos e de saneamento básico e encaminhá-las aos órgãos competentes para as devidas providências;
- IV – fiscalizar e acompanhar programas governamentais ou não governamentais relativos ao saneamento básico;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

V – elaborar, discutir e propor políticas públicas relacionadas ao tema;

VI – colaborar com as ações da agência reguladora de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico e com a fiscalização das concessões e permissões desses serviços públicos municipais, por disposição legal, como poder concedente ou permissionária;

VII – fiscalizar diretamente as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 53. À Comissão de Esportes compete:

I – tratar assuntos em geral ligados à área, envolvendo entidades amadoras ou profissionais com o objetivo de incentivar, por meio de programas de conscientização ou de apoio à prática de esportes no município de Manaus;

II – dar aos clubes, às associações e às demais entidades ligadas ao esporte o apoio necessário à realização de eventos, bem como a participação em eventos esportivos de qualquer natureza.

Art. 54. À Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher compete:

I – defender os interesses da pessoa do sexo feminino, promovendo campanhas de assuntos relacionados à sua educação, à saúde, ao bem-estar, ao lazer e ao trabalho;

II – dar proteção à maternidade, bem como proteger a integridade física da mulher, denunciando às autoridades competentes os casos de violência de que seja vítima;

III – proceder a investigações e denunciar ameaças aos direitos da mulher;

IV – fiscalizar e acompanhar programas governamentais de interesse da mulher;

V – colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos da mulher;

VI – realizar pesquisas que estudem a situação das mulheres no município de Manaus;

VII – manifestar-se contra as ameaças à violação dos direitos da mulher nas diferentes fases de sua vida e no mundo do trabalho.

Art. 55. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

I – opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, além de colaborar, em caráter permanente, com as demais Comissões;

II – receber e apurar as denúncias sobre assuntos referidos neste artigo, propor medidas legislativas e judiciárias em defesa do consumidor e interagir, sobre defesa do consumidor, com as associações de defesa do consumidor em qualquer área;

III – propor parcerias com órgãos de Defesa do Consumidor do Poder Executivo e Organizações Não Governamentais;

IV – promover fiscalizações para cumprimento de legislação municipal,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

estadual e federal no que concerne às relações de consumo;

V – ajuizar, quando cabível, ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;

VI – realizar, no âmbito da Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à matéria consumerista;

VII – formalizar representações em órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VIII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado por consumidores individuais;

IX – promover a realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

Parágrafo único. Os acordos previstos no inciso VI deste artigo, realizados na Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, terão força de Título Extrajudicial, podendo ser executados conforme a legislação vigente.

Art. 56. À Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente, da Juventude e do Idoso compete:

I – proporcionar estudo e debate sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre o Estatuto do Idoso, convidando representantes da sociedade civil, de Organizações Não Governamentais (ONGs) envolvidas na defesa dos Direitos Humanos, da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, dos Conselhos Tutelares, do Conselho do Idoso, de Órgãos Públicos Municipais, do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, da Delegacia da Infância e da Juventude e da Delegacia do Idoso, enfim, dos segmentos envolvidos para buscar a garantia de aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso;

II – denunciar às autoridades competentes qualquer tipo de ameaça ou violação dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso;

III – elaborar projetos que viabilizem a garantia dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso;

IV – fiscalizar o Poder Público Municipal quanto à execução dos projetos que correspondam aos anseios do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, bem como a execução das resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho do Idoso;

V – contribuir com as ações que impulsionem para uma campanha permanente contra a redução da idade penal, exploração do abuso sexual, trabalho infantil e afins e violência contra a pessoa idosa;

VI – contribuir com uma ação política que garanta a municipalização das medidas socioeducativas sob responsabilidade do Município;

VII – realizar audiências públicas para avaliar as políticas voltadas para a criança, o adolescente e o idoso;

VIII – participar, em parceria com organizações da sociedade civil, de todo o processo de discussão, elaboração e acompanhamento do orçamento público,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

apresentando emendas, articulando sua aprovação e garantindo a suplementação de dotações orçamentárias;

IX – receber e apurar casos de denúncias de violação de direitos e encaminhá-los às instituições responsáveis (Conselhos Tutelar, Delegacia do Idoso e Ministério Público) e/ou articular a instalação de Comissões Permanentes de Inquérito, Comissões Especiais etc.;

X – contribuir com a formulação de políticas sociais que visem à garantia dos direitos da criança, do adolescente e do idoso;

XI – propor e discutir políticas públicas específicas para a juventude.

Art. 57. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária Urbana compete:

I – opinar sobre temas relacionados à habitação popular;

II – analisar e acompanhar as políticas fundiárias de caráter urbano;

III – avaliar a execução e o acompanhamento de políticas habitacionais e fundiárias do município de Manaus.

Art. 58. Logo depois de constituídas, as Comissões reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais idoso e, por convocação do Presidente da Câmara, para eleger seus presidentes e vice-presidentes.

Art. 59. Quando qualquer Comissão ou Vereador pretender que outra Comissão se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito neste sentido ao Presidente da Câmara, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, mas o exercício desta faculdade não implica prorrogação dos prazos previstos para o pronunciamento da Comissão.

Art. 60. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre:

I – a constitucionalidade de proposição, contrariamente ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar proposições.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 61. Nas Comissões Técnicas Permanentes, o relator, designado pelo presidente da Comissão, terá o prazo de quatro reuniões ordinárias da Câmara para dar parecer e, a Comissão, seis reuniões ordinárias para opinar.

§ 1.º Tratando-se de matéria urgente, decidida pelo Plenário, os prazos do relator ou da Comissão serão, respectivamente, de uma e duas reuniões ordinárias da Câmara, comuns a todas as Comissões.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 2.º Os prazos de que cuida o parágrafo 1.º serão contados do recebimento de cópia pelo relator.

§ 3.º Esgotados os prazos, sem apresentação de parecer, o projeto passará automaticamente às Comissões que ainda não tenham opinado, ressalvados os pedidos formais de diligências comunicados ao Plenário da Câmara.

§ 4.º Quando a matéria for encaminhada para diligências, o prazo para recebimento de tais informações não poderá ultrapassar quinze dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício que encaminhar a matéria, após o que, esgotado esse prazo, o relator emitirá parecer em quarenta e oito horas, ou o presidente designará novo relator.

§ 5.º Não cumprido o disposto no § 3.º deste artigo, o presidente da Comissão avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de quatro reuniões ordinárias, se a matéria tramitar ordinariamente, ou duas, em caso de urgência.

Art. 62. Nas Comissões Temporárias, exceto quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, o relator terá, para apresentação de parecer, salvo expressa disposição regimental, os seguintes prazos:

I – tratando-se de matéria em regime de urgência, uma reunião ordinária da Câmara;

II – quatro reuniões ordinárias da Câmara, se matéria em regime de tramitação ordinária.

Subseção III
Da Prorrogação

Art. 63. A Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente de Comissão, aprovado pelo Plenário, conceder prorrogação até a metade dos prazos, exceto se em regime de urgência a matéria.

Parágrafo único. Se, apesar de prorrogado o prazo, não houver emissão de parecer, será aplicado o disposto no § 5.º do artigo 61 deste Regimento.

Seção III
Das Comissões Temporárias

Art. 64. As Comissões Temporárias são:

I – Especiais;

II – de Representação Social;

III – de Inquérito;

IV – Processante;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- V – Mistas;
- VI – Representativa.

Parágrafo único. O parecer oferecido pela Comissão Temporária não dispensará audiência, com parecer, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa da proposição.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 65. As Comissões Especiais serão constituídas para:

- I – dar parecer sobre projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas neste Regimento;
- II – apresentar parecer, após o processamento da representação, sobre a perda de mandato de Vereador por falta de decoro parlamentar ou por procedimento atentatório às instituições vigentes;
- III – tratar de outros casos previstos neste Regimento.
- IV – fazer estudos e dar parecer sobre temas considerados relevantes para o Município;
- V – formar frentes parlamentares para debater e dar parecer sobre assuntos de grande interesse para a sociedade do município de Manaus;
- VI – reformar, na sua integralidade, o Regimento Interno, atualizando-o com as normas vigentes no País, em especial com a Constituição Estadual e a Constituição Federal;
- VII – reformar, na sua integralidade, a Lei Orgânica do Município de Manaus, atualizando-o com as normas vigentes no País, em especial com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

§ 1.º A Comissão Especial terá o número de membros que for indicado pelo Presidente da Câmara, no ato de sua constituição, não podendo ser inferior a três.

§ 2.º Somente por motivo justificado à Mesa, poderá o Vereador, quando escolhido, exonerar-se de participar de Comissão Especial.

§ 3.º A Comissão Especial estabelecerá normas para apresentação de emendas, discussão e votação de matérias sob sua apresentação, respeitado este Regimento.

§ 4.º A Comissão Especial elegerá o presidente e o vice-presidente, designando o relator da matéria e, também, relatores parciais, se necessário.

§ 5.º Poderão compor a Comissão Especial de que trata o inciso IV deste artigo representantes de entidades de classe e instituições ligadas ao tema em estudo.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 6.º A Comissão Especial terá prazo de cento e vinte dias de funcionamento, prorrogáveis por mais trinta dias, por decisão dos membros, devendo ser este ato oficiado à Mesa Diretora da Câmara.

§ 7.º No caso de formação de Comissão de Frente Parlamentar o prazo de funcionamento será até o término da Legislatura. *(Texto inserido pela Resolução nº 99 de 18.10.2016 – e-DOLM de 20.10.2016, Ano IV, Edição 571).*

Subseção II

Das Comissões de Representação Social

Art. 66. As Comissões de Representação Social serão constituídas, de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, e serão compostas de três membros, no máximo, com atribuições de representar a Câmara Municipal de Manaus em atos e solenidades oficiais ou de reconhecido cunho popular no território do Município.

Parágrafo único. As Comissões de Representação Social serão constituídas sem ônus para a Câmara Municipal.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento de um terço de seus membros ou por decisão plenária, poderá criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo.

§ 1.º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida constitucional, legal, econômica e social que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2.º Recebido o requerimento pela Presidência da Casa, não será permitida a retirada ou inclusão de assinaturas.

§ 3.º O prazo para os trabalhos da Comissão será de até trinta reuniões ordinárias da Câmara, prorrogável até quinze reuniões, e não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos seis.

Art. 68. O trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito obedecerá às normas previstas neste Regimento, na Lei Orgânica do Município de Manaus e na legislação federal específica (Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952), tendo como dispositivos subsidiários, para sua atuação, no que for aplicável, o Código de Processo Penal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 1.º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários dos serviços administrativos da Câmara necessários aos seus trabalhos, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação, determinar as diligências que julgar necessárias, ouvir em depoimento indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e requerer a audiência de Vereadores e autoridades.

§ 3.º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, verificando-se o não comparecimento de testemunha sem motivo justificado, sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4.º O presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora, incumbir qualquer de seus membros da realização de sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

§ 5.º As reuniões da CPI poderão ocorrer fora da Câmara Municipal de Manaus, desde que aprovadas pelo Plenário.

Art. 69. A CPI redigirá relatório, que terminará em Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, se a Câmara for competente para deliberar a respeito do assunto, ou por conclusões que assinalarão os fundamentos pelos quais não apresenta Projeto de Resolução.

§ 1.º Apurada a responsabilidade de alguém por falta verificada, a Comissão elaborará relatório, acompanhado de documentação respectiva e com a indicação das provas, que poderão ser produzidas no juízo criminal competente, para processo e julgamento dos indiciados.

§ 2.º Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de findar a investigação das demais.

§ 3.º Qualquer Vereador poderá participar dos debates nas Comissões de Inquérito, mas sem direito a voto.

§ 4.º Poderão ser realizadas diligências externas para análise in loco, durante a vigência dos trabalhos da CPI.

§ 5.º Após o término da compilação do relatório final, este poderá ser lido sob a forma de tópicos específicos dentro dos prazos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 70. No funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, constitui crime, punido em conformidade com os artigos 329 e 342, do Código Penal:

I – impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular trabalho da CPI ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

II – fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete.

Art. 71. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido instalada, salvo deliberação da Câmara para prorrogar os seus trabalhos, por decisão plenária.

Subseção IV

Da Comissão Processante

Art. 72. A Comissão Processante é aquela constituída com a finalidade de apurar falta de decoro parlamentar e para proceder a julgamento de Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações e empresas municipais, conforme disposto no Título III, Capítulo IV e Título X, Capítulo III deste Regimento.

Parágrafo único. Para que seja instalada a Comissão Processante, é necessário recebimento, pela Presidência, de denúncia feita por Vereador ou qualquer cidadão em pleno gozo dos direitos políticos, em forma escrita e acompanhada de exposição de fatos, indicação de provas e testemunhas, e aprovada por maioria absoluta dos membros presentes em Plenário.

Subseção V

Das Comissões Mistas

Art. 73. Quando, por determinação do Presidente da Mesa, duas ou mais Comissões, Técnicas Permanentes ou Especiais, exceto Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante, forem designadas para a realização de trabalho conjunto visando à solução de questões de interesse da coletividade, receberão o nome de Comissão Mista.

Subseção VI

Da Comissão Representativa

Art. 74. A Comissão Representativa é aquela constituída na última reunião ordinária de cada período legislativo, com a finalidade de representar a Câmara Municipal durante o recesso legislativo.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. A Comissão Representativa, nela incluída a Mesa Diretora, será composta, ainda, por dois Vereadores indicados pelo Presidente para esse fim, e funcionará nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

- I – convocar extraordinariamente a Câmara, na forma deste Regimento;
- II – dar posse ao Prefeito;
- III – conceder licença ao Prefeito para se ausentar do Município;
- IV – empossar Suplentes convocados no recesso;
- V – apresentar à Câmara, no início de cada sessão legislativa, relatório das atividades realizadas.

Seção IV

Das Reuniões das Comissões

Art. 75. As reuniões da Comissão têm caráter de presença obrigatória de seus titulares e o Suplente, quando convocado, atuará até o fim da discussão e votação das matérias, não podendo ser substituído pelo titular na mesma reunião.

Parágrafo único. As reuniões das Comissões poderão ocorrer fora do recinto da Câmara Municipal de Manaus, quando por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 76. As reuniões das Comissões Técnicas Permanentes realizar-se-ão:

- I – se ordinárias, em dia e hora prefixados por seus presidentes e membros titulares, devendo as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento reunir-se semanalmente e, as demais Comissões Permanentes, quinzenalmente, com a participação obrigatória de seus membros, admitida justificativa em razão de ausência do membro titular;
- II – se extraordinárias, mediante convocação especial, por escrito, para dia, horário e fim indicados, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, exceto na tramitação de proposições em regime de urgência, que poderá ser feita verbalmente durante a reunião plenária.

Art. 77. As Comissões poderão reunir-se conjuntamente, a pedido do Presidente da Câmara ou de Vereador, com aprovação do Plenário, caso haja necessidade, em função de interesse do Município, para opinar sobre matéria indicada, devendo a convocação aos membros da Comissão ser feita por memorando, exceto quando ocorrer em Plenário.

§ 1.º Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões, respeitado o disposto no § 3.º deste artigo, o presidente de Comissão mais idoso, substituído pelos outros presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 2.º Na hipótese de ausência dos presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos vice-presidentes, observada a ordem decrescente da idade; na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 3.º Quando a Mesa Diretora participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a três dias, para apresentação do parecer.

§ 4.º À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

Art. 78. As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, a juízo do Presidente, que as poderá interromper quando julgar conveniente.

Art. 79. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, ou reservadas, a juízo da Comissão, quando haja matéria que deva ser debatida com a presença, apenas, dos jornalistas credenciados, funcionários a serviço da Comissão e técnicos ou autoridades convidadas.

Art. 80. Compete ao presidente da Comissão conduzir as reuniões das Comissões, que serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, verificada por livro próprio de assinaturas, aberto quinze minutos antes do início da reunião, com os trabalhos obedecendo à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, a qual, se aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas pelo presidente da Comissão e demais membros;

II – leitura sumária do expediente;

III – comunicação das matérias distribuídas aos relatores, cujas cópias lhes deverão ser entregues, dentro de duas sessões da Câmara, mediante protocolo;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham sido redigidas;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1.º A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria de urgência, a requerimento de qualquer dos seus membros ou a pedido e aprovação do Plenário.

§ 2.º A leitura a que se refere o inciso V será dispensada se a Comissão assim entender e determinar a distribuição da respectiva matéria a seus membros, em cópias. Na reunião em que o assunto tiver de ser debatido, o autor fará apenas uma exposição sumária.

§ 3.º Não havendo o quórum estipulado no **caput** do art. 80, o presidente da Comissão Técnica Permanente aguardará quinze minutos para que se complete o número de membros necessários para a abertura dos trabalhos. Persistindo a falta de quórum, o presidente encerrará a reunião, determinando a lavratura de Termo de Ata, no qual constarão os nomes dos vereadores presentes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 81. Tratando-se de proposição em regime de urgência, e distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas, sobretudo se publicada com proposições acessórias.

Art. 82. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, podendo, ao apreciar qualquer matéria, propor a sua adoção ou rejeição, total ou parcial, ou sugerir seu arquivamento.

§ 1.º Lido o parecer, que concluirá, quando se tratar de proposição legislativa, pela sua aprovação, ou pela rejeição, total ou parcial, ou dispensada a sua leitura, se estiver impresso, será, de imediato, submetido à discussão.

§ 2.º Durante a discussão na Comissão, poderão usar da palavra o autor do projeto, o relator, os líderes de partidos ou blocos, os membros da Comissão, por cinco minutos cada, até o limite de cinco oradores inscritos, e os demais Vereadores podem participar da sessão, em iguais condições, usar da palavra, mas sem direito a voto.

§ 3.º Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, pelo máximo de cinco minutos, procedendo-se, a seguir, à votação do parecer, sem encaminhamento. Se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão, e desde logo assinado pelo presidente, pelo relator, pelos autores dos votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem, na assentada, a intenção de fazê-lo. Constarão da conclusão os nomes dos que votaram, bem como cópias das atas das reuniões em que a matéria tenha sido apreciada.

§ 4.º Se o voto do relator se seguir de alteração que o mesmo aceite, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para redação do vencido.

§ 5.º Se o parecer do relator for rejeitado pela Comissão, esta incorporará a discussão, elaborará parecer e encaminhará para o Plenário.

§ 6.º Na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do relator, o deste constituirá voto em separado.

§ 7.º Para o efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

I – favoráveis, os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado”, não divergentes das conclusões;

II – contrários, “os vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões.

§ 8.º Sempre que adotar parecer com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a divergência. Não o fazendo, seu voto será considerado integralmente favorável.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 9.º Ao emitir seu voto, o membro poderá, além de oferecer emenda ou substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 10. Os pareceres, os votos e os pronunciamentos escritos dos relatores e demais membros da Comissão serão digitados em duas vias, anexada a primeira ao projeto e a outra ficando destinada a protocolo do autor.

§ 11. As decisões das Comissões sobre os pareceres serão computadas da seguinte forma:

- I – por unanimidade, quando estiverem presentes todos os membros titulares;
- II – pela totalidade dos presentes, quando for registrada a ausência de pelo menos um membro titular;
- III – por maioria dos presentes, quando pelo menos um dos membros for contrário ao parecer.

§ 12. Apresentado, por uma Comissão, parecer contrário a uma proposição, esta somente prosseguirá na tramitação quando o parecer for rejeitado em Plenário, sendo a matéria arquivada. Entretanto, quando o parecer contrário for aprovado pela totalidade dos presentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será respeitado o disposto no § 1.º do art. 38.

§ 13. Por indicação de um terço dos Vereadores, a propositura arquivada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá ser reapresentada, apreciada e deliberada pelo Plenário.

Art. 83. Ao membro da Comissão que pedir vista do projeto, esta ser-lhe-á concedida pelo prazo de cinco dias úteis, tratando-se de proposição em tramitação ordinária, sendo o parecer de vista entregue à Secretaria da Comissão para que a matéria seja incluída na pauta da reunião seguinte.

§ 1.º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 2.º As proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, nem estão sujeitas a pedido de vista, sendo vedado ao autor solicitar vista de matéria de sua autoria.

§ 3.º Esgotado o prazo regimental previsto no **caput** deste artigo sem a apresentação do parecer de vista, o projeto será automaticamente incluído na pauta para apreciação pelos membros da Comissão.

§ 4.º Na hipótese de o pedido de vista ficar sem resposta pelo vereador que a solicitou, a este será vedado outros pedidos por uma reunião ordinária da Comissão, devendo esta sanção ser comunicada e registrada em ata pela Secretaria da



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Comissão.

Art. 84. Os autores do projeto serão cientificados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, da data e horário em que as proposições serão discutidas pelas Comissões.

Art. 85. A emenda oferecida em Comissão somente será tida como tal, para efeitos posteriores, se versar matéria de sua competência específica, e for por ela aprovada.

Art. 86. O projeto que voltar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ficará sujeito aos prazos de tramitação regimental, exceto o que tramitar em regime de urgência.

Art. 87. Apenas por ordem do presidente da Comissão poderá o funcionário prestar informações, em atendimento à solicitação oral ou escrita, a pessoas que não sejam Vereadores sobre proposições em andamento e assuntos debatidos.

Art. 88. É lícito às Comissões determinarem o arquivamento de papéis e documentos enviados à sua apreciação, desde que não se trate de Projeto de Lei ou de Mensagem de outro Poder, registrando-se o respectivo despacho na ata de seus trabalhos.

Art. 89. Em nenhum caso, o horário das sessões das Comissões, ainda que se trate de reunião extraordinária, poderá coincidir com o horário da Ordem do Dia das reuniões ordinárias da Câmara, salvo para apreciar matéria em regime de urgência e com deliberação do Plenário.

Art. 90. As Comissões Técnicas poderão estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento dos seus trabalhos, observadas, entretanto, as normas fixadas neste Regimento.

Subseção I

Do Assessoramento Legislativo

Art. 91. As Comissões poderão requerer audiência ou colaboração de dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista, ou instituições de utilidade pública, ou técnico na área em discussão, sendo este, comprovadamente, com notório saber, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.

§ 1.º O convite aos mesmos, resolvido pela Comissão, será comunicado, observadas as exigências regimentais, com indicação das informações pretendidas, para que se estabeleça dia e hora da reunião.

§ 2.º Recebido o pedido do Vereador investido na condição de relator, o órgão



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

de assessoramento legislativo terá o prazo de até dez dias para entregar os estudos básicos de elaboração de parecer.

§ 3.º A Câmara manterá cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que poderão, eventualmente, em caráter de consultores, ser contratados pela Mesa Diretora da Câmara para assessoramento.

Subseção II

Do Credenciamento de Entidade

Art. 92. Poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, e de profissionais liberais credenciar, oficialmente, junto à Mesa Diretora, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimento específico à Câmara, por meio de seus órgãos técnicos, a convite da Comissão.

§ 1.º Caso o pedido seja formulado por presidente de Comissão ou relator da matéria na Comissão, salvo recomendação em contrário, o trabalho de pesquisa terá caráter de preferência, com prazo de entrega fixado em até cinco dias.

§ 2.º Na hipótese de os pedidos serem feitos por Vereador não investido na condição de relator, os trabalhos de pesquisa obedecerão à ordem cronológica de recebimento, e no prazo de dez dias, podendo tal prazo ser prorrogado até a metade.

§ 3.º Cada entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Câmara por todas as informações e opiniões que emitir, cabendo-lhe, também, fornecer subsídios ao relator, aos membros da Comissão e ao órgão de assessoramento legislativo sobre proposição de seu interesse, em nível técnico e de caráter exclusivamente documental, informativo e instrutivo.

Subseção III

Da Audiência Pública

Art. 93. Cada Comissão Técnica Permanente poderá, a seu critério, realizar, uma vez por mês, reunião de audiência pública para esclarecer assuntos específicos e de interesse legislativo atinente a sua competência e realizar obrigatoriamente, as que forem requeridas por um décimo por cento de eleitores do Município.

§ 1.º O Vereador poderá propor a realização de audiência pública em qualquer Comissão, desde que apresente requerimento escrito e este seja aprovado em Plenário por maioria simples.

§ 2.º No caso de audiências requeridas por eleitores, o requerimento deverá



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

conter o nome legível, o número do título eleitoral, a seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 3.º A reunião será instalada por proposta da maioria dos membros da Comissão Técnica Permanente, mediante conhecimento ao Presidente da Câmara, e deverá ser presidida pelo presidente, vice-presidente ou por um dos membros da Comissão competente. Na falta de todos, presidirá a audiência pública o autor do requerimento, se Vereador.

§ 4.º A Comissão selecionará, com o autor do requerimento, as pessoas e os especialistas com qualificação que deverão ser ouvidos na audiência pública, procedendo à indicação dos nomes ao Presidente da Câmara, com quinze dias de antecedência, para expedição de convites.

§ 5.º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil, obedecidos os seguintes procedimentos:

I – deverá ser solicitada, por escrito, e fundamentado o relevante interesse público motivador da audiência;

II – o requerimento de solicitação deverá ser encaminhado ao Presidente da Câmara, que o despachará à Comissão Técnica Permanente competente;

III – a Comissão Técnica Permanente, após tomar conhecimento da solicitação, aprovará ou não em reunião própria;

IV – na hipótese de aprovação, o presidente da Comissão Técnica Permanente solicitará o agendamento da mesma ao Presidente da Mesa Diretora, bem como determinará ao secretário da Comissão que providencie os convites aos palestrantes, se houver, às autoridades, às entidades representativas, aos estudiosos e aos especialistas no assunto, além de personalidades indicadas.

§ 6.º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria em exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência de todas as partes interessadas.

§ 7.º Os interessados na matéria a ser debatida devem, previamente e por escrito, apresentar à Comissão exposição conclusiva, e o orador deverá limitar-se à leitura de seu pronunciamento sobre a questão em debate.

§ 8.º Os membros da Comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador estritamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos, cabendo ao orador o mesmo prazo para responder à questão, sendo-lhe vedado interpelar os membros da Comissão.

§ 9.º Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á uma ata que será arquivada no âmbito de cada Comissão, bem como os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanhem.

§ 10. Poderão ser fornecidas cópias dos pronunciamentos aos interessados, e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Vereador, o traslado de peças;

§ 11. A audiência pública deverá ser organizada pelo Departamento de Comissões, e todos os documentos atinentes à reunião deverão ser expedidos pela Câmara Municipal de Manaus, sendo vedada a expedição de documentos pelo gabinete do vereador, tornando-se nulos quaisquer atos dessa natureza.

§ 12. Todos os convites expedidos para a participação em audiência pública deverão ser encaminhados por meio eletrônico, pelos secretários das respectivas Comissões, exceto em casos excepcionais.

§ 13. A audiência pública será conduzida pelo presidente da Comissão, devendo, na sua ausência, ser conduzida pelo seu vice-presidente e, se ausente este, ser conduzida pelo vereador titular mais idoso da Comissão. Na hipótese de ausência do vereador titular mais idoso, a audiência pública deverá ser conduzida pelo autor do requerimento proponente da audiência pública.

Art. 94. A audiência pública priorizará a seguinte ordem de trabalhos após a sua abertura, concedendo-se a palavra:

I – ao autor do requerimento, pelo tempo de dez minutos, admitida prorrogação, a critério da Mesa, não devendo exceder o tempo máximo de vinte minutos;

II – ao convidado ou convocado, pelo tempo de dez minutos, admitida prorrogação, a critério da Mesa, não devendo exceder o tempo máximo de vinte minutos;

III – aos vereadores inscritos para questionamentos, pelo tempo máximo de três minutos, admitida prorrogação, a critério da Mesa, não devendo exceder o tempo máximo de cinco minutos;

IV – aos populares regularmente inscritos pela Mesa, pelo tempo máximo de dois minutos.

§ 1.º Não serão permitidas audiências públicas durante a reunião ordinária, salvo deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2.º Não serão admitidos, sob nenhuma hipótese, apartes durante os pronunciamentos dos participantes previstos nos incisos I, II e III do **caput** do artigo.

§ 3.º Ao fim da audiência pública, a palavra será concedida ao convidado ou convocado para as considerações finais, pelo tempo máximo de cinco minutos.

§ 4.º A audiência pública não durará mais que três horas.

§ 5.º O Vereador, autor do requerimento da audiência pública, ficará responsável de encaminhar, por meio de seu gabinete, as decisões definidas na audiência.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Seção V

Da Distribuição

Art. 95. A distribuição de matéria às Comissões será feita dentro de duas sessões ordinárias depois de recebida pela Diretoria Legislativa da Câmara, a qual, antes, mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexas e, em caso afirmativo, encaminhará a informação ao Plenário, que fará a distribuição por dependência, determinando a sua anexação após ser numerado o projeto, respeitado o disposto no artigo 175 deste Regimento.

§ 1.º A remessa de matérias às Comissões será feita por intermédio da Diretoria Legislativa, cujas atribuições serão definidas no Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara.

§ 2.º Quando a matéria depender de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e em último lugar.

§ 3.º Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões concomitantemente.

Seção VI

Do Presidente de Comissão

Art. 96. Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões, sob a presidência do mais idoso entre seus membros e por convocação do Presidente da Câmara, para eleger seus presidentes e vice-presidentes.

§ 1.º O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-presidente ou pelo membro mais idoso da Comissão e poderá, também, funcionar como relator, tendo voto de qualidade e quantidade em todas as deliberações da Comissão.

§ 2.º Se o presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para a escolha de seu sucessor, salvo se restarem menos de três meses para o término de seu mandato, caso em que será substituído na forma indicada no § 1.º deste artigo.

Art. 97. Ao presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou regulamento dos próprios trabalhos:

I – determinar os dias das reuniões e convocar, de ofício, ou a requerimento dos membros da Comissão, reuniões extraordinárias;

II – presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

tranquilidade necessárias;

III – determinar a leitura da ata anterior, submetendo-a a discussão e aprovação;

IV – enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à leitura em sessão e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do relator, data e prazo regimental para relatar;

V – dar conhecimento à Comissão de toda a matéria recebida e despachá-la;

VI – designar relatores, distribuir-lhes as matérias sujeitas a parecer e avocá-las nas suas faltas;

VII – conceder a palavra aos membros da Comissão ou, nos termos do Regimento, aos líderes e Vereadores que solicitarem;

VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar com consideração à Câmara, ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes e membros dos Poderes Públicos, propondo ao Presidente da Câmara, quando for o caso, a aplicação das medidas corretivas previstas neste Regimento;

IX – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X – submeter à votação as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado;

XI – conceder vista das proposições aos membros da Comissão, na forma deste Regimento;

XII – assinar os pareceres, com o relator, e, se presentes os demais membros da Comissão, convidá-los a fazê-lo;

XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os líderes;

XIV – comunicar ao Presidente da Câmara a perda da vaga de membro faltoso, nos termos do artigo 100 e parágrafos deste Regimento, e solicitar substituto para a vaga;

XV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as Questões de Ordem suscitadas na Comissão;

XVI – delegar, se assim o entender, ao vice-presidente a distribuição das proposições;

XVII – requerer, quando julgar necessário, ao Presidente da Câmara a distribuição da matéria a outras Comissões.

Art. 98. Os presidentes das Comissões Técnicas Permanentes reunir-se-ão, sempre que conveniente, mediante convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste e com a presença dos líderes de partido, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Seção VII

Dos Impedimentos

Art. 99. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às suas reuniões, deverá comunicar o fato ao Presidente da mesma, que fará lavrar em



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

ata a justificativa.

§ 1.º Quando, por falta de comparecimento de membro efetivo ou suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara designará substituto interino para o referido membro, com aprovação do Plenário.

§ 2.º Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente preferencial volte ao exercício na reunião posterior à da designação.

Seção VIII

Das Vagas

Art. 100. As vagas nas Comissões verificar-se-ão com a renúncia ou com a perda do lugar.

§ 1.º Perderá automaticamente a vaga na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a sete reuniões intercaladas, salvo motivo de força maior comunicado previamente, por escrito, à Comissão, e por esta considerado como tal, gradando-se a sanção prevista neste parágrafo da seguinte forma:

I – na terceira falta consecutiva injustificada, aplicar-se-á a pena de advertência verbal;

II – na quarta falta consecutiva injustificada, aplicar-se-á a pena de advertência por escrito;

III – na quinta falta consecutiva injustificada, aplicar-se-á a pena de censura cumulada com a perda do lugar;

IV – na quinta falta intercalada injustificada, aplicar-se-á a pena de advertência verbal;

V – na sexta falta intercalada injustificada, aplicar-se-á a pena de advertência por escrito;

VI – na sétima falta intercalada injustificada, aplicar-se-á a pena de censura cumulada com a perda do lugar.

§ 2.º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício, em virtude de comunicação do presidente da Comissão, ou por provocação de qualquer Vereador, mediante comprovação do fato.

§ 3.º O Vereador que perder a vaga numa Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Seção IX

Da Secretaria e das Atas



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 101. Toda Comissão terá como secretário um funcionário do Departamento de Comissões, da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, a quem incumbirá a organização operacional das reuniões da Comissão, bem como a correção de atas e a supervisão dos trabalhos administrativos da mesma.

§ 1.º O serviço da Secretaria da Comissão compreenderá:

I – a organização do protocolo de entrada e saída de matérias e o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente;

II – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão e encaminhamento ao setor competente, para arquivo, de cópias das atas das reuniões, com as respectivas distribuições;

III – a remessa, no último dia de cada bimestre, ao presidente da Comissão, que enviará cópia à Mesa Diretora, de informações sucintas sobre as proposições em andamento, com a relação, se for o caso, tanto das que dependem de parecer quanto das que estejam à espera de votação;

IV – a organização de pastas com cópias de todos os pareceres apresentados e aprovados, com índice sumário que permita sua imediata localização;

V – a indicação, em quadro próprio, da distribuição das proposições aos relatores com a respectiva data, informando ao presidente sobre aqueles que já tiverem excedido os prazos regimentais.

§ 2.º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo presidente da Comissão e demais membros presentes, sendo rubricada em todas as folhas.

§ 3.º As atas das reuniões das Comissões obedecerão a padrão uniforme, serão impressas em folhas timbradas, avulsas e serão encadernadas, anualmente, com índice sumário das matérias nelas contidas, devendo, obrigatoriamente, constar:

I – hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas por assuntos e relatores;

V – registro das proposições apreciadas e as respectivas conclusões.

§ 4.º Quando, pela importância da matéria, convier o registro taquigráfico dos debates, o presidente tomará as providências necessárias.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

CAPÍTULO I



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Do Vereador

Seção I

Do Titular

Art. 102. Os Vereadores, agentes públicos do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais, bem como às empresas concessionárias dos serviços públicos para conhecimento sobre providências administrativas e outras informações de natureza pública.

Art. 103. O Vereador não poderá ausentar-se do País sem prévia comunicação à Presidência da Câmara, indicando, inclusive, a natureza do afastamento e sua duração. Deverá, ainda, comunicar o afastamento do exercício do mandato para exercer cargo público, desde que com licença prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 104. O Vereador deverá apresentar-se, na sede da Câmara, à hora regimental, para participar das reuniões plenárias, bem como à hora das reuniões das Comissões de que seja membro, cabendo-lhe, ainda:

- I – oferecer proposições que visem ao interesse público, discuti-las e votá-las;
- II – usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, observadas as disposições regimentais;
- III – solicitar informações às autoridades;
- IV – requisitar das autoridades competentes, por intermédio da Mesa Diretora ou diretamente, providências para a garantia da sua imunidade e das informações de que precisa para sua defesa;
- V – utilizar-se dos serviços da Câmara, exclusivamente para fins relacionados com as suas funções;
- VI – convidar representantes da sociedade civil organizada bem como organizações não governamentais para opinar sobre assuntos relacionados a proposições diversas.

§ 1.º O Vereador que faltar sem justificativa às reuniões ordinárias das Comissões e deixar de comunicar, por escrito, à Presidência da Comissão, terá sua remuneração reduzida proporcionalmente ao número de faltas.

§ 2.º Considerar-se-á como ausente o vereador que não constar em todos os registros de presença.

Art. 105. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

- I – somente os Vereadores poderão permanecer nas bancadas;
- II – não será permitido conversação que perturbe a leitura de documento,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

chamada, comunicação da Mesa Diretora e debates;

III – o orador usará a Tribuna no Pequeno e Grande Expedientes, podendo, porém, falar da bancada nas discussões, debates, apartes, questões de ordem e reclamações, ou sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isso não se opuser;

IV – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara, de modo geral e, ao falar da bancada, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V – se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna de forma antirregimental, o Presidente adverti-lo-á e se, apesar de advertido, insistir em falar, o Presidente considerará o seu discurso terminado, determinando que o Serviço de Som interrompa a transmissão do som do microfone do orador, e os taquígrafos deixem de registrar o discurso;

VI – se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente poderá propor à Mesa Diretora a aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regimento;

VII – nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara, ou a qualquer de seus membros e, de forma geral, aos chefes e membros dos Poderes Públicos, de forma descortês ou injuriosa.

Parágrafo único. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento e depois que o Presidente lhe conceder a palavra.

Art. 106. A juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, poderá o Vereador contestar acusação pessoal à própria conduta feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

§ 1.º A solicitação deverá ser feita após o pronunciamento ou discussão, não se podendo, para isso, interromper o orador na Tribuna, e a questão será imediatamente resolvida pelo Presidente, ou por deliberação do Plenário.

§ 2.º O Vereador, somente quando autorizado pelo Presidente, apresentará a contestação, em dois minutos, sendo vedado, em qualquer circunstância, réplicas e tréplicas.

Seção II

Do Suplente

Art. 107. A convocação do Suplente partidário obedecerá à ordem dos votos obtidos e será:

I – definitiva, quando algum Vereador:

a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no artigo 9.º deste Regimento;

b) renunciar, por escrito, ao mandato;

c) incorrer em qualquer caso de perda ou extinção do mandato;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

d) falecer.

II – temporária, enquanto algum Vereador estiver regularmente licenciado pela Câmara, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1.º O Suplente, ao ser convocado, apresentará, no ato da posse, o diploma eleitoral e a declaração de bens, sujeita à publicação na forma regimental.

§ 2.º O Suplente, ao tomar posse, assumirá, nas Comissões, a vaga do titular a quem substituiu, não podendo ser membro de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante.

§ 3.º Tendo prestado compromisso uma vez, o Suplente é dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes e não se considerará investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 4.º O Suplente convocado para posse definitiva que já tenha prestado compromisso uma vez, embora dispensado de fazê-lo novamente, deverá assinar novo termo de posse como titular do cargo de Vereador.

Art. 108. Necessária a convocação para posse definitiva, não havendo Suplente e faltando ainda quinze meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, visando à realização de eleição suplementar, conforme dispõe o artigo 56, § 2.º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Renúncia

Art. 109. A renúncia será irrevogável a partir do momento de sua leitura em Plenário.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades

Art. 110. As incompatibilidades do Vereador estão previstas nos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica do Município de Manaus, vedando-se ao Vereador, ainda:

I – apresentar proposições manifestando regozijo, aplauso, louvor, solidariedade e congratulações a qualquer autoridade constituída por realizações consideradas obrigatórias;

II – apresentar projetos de lei sobre disposição orçamentária, matéria financeira, ou que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, desde que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- III – apresentar emendas aos projetos referidos no inciso II que aumentem, direta ou indiretamente, a despesa prevista;
- IV – desviar-se da questão em debate e falar sobre matéria vencida;
- V – ultrapassar o prazo que lhe for concedido para falar, sobretudo se advertido pelo Presidente com antecedência;
- VI – participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV

Do Decoro Parlamentar

Art. 111. Se qualquer Vereador cometer, dentro ou fora do Plenário, ou nas instalações da Câmara, excesso que deva ser reprimido, ou ato incompatível com o decoro e a dignidade do cargo que ocupa, o Presidente, conforme a gravidade, tomará as seguintes providências:

- I – advertência pessoal;
- II – cassação da palavra;
- III – convite para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da reunião, para entendimento na sala da Presidência;
- V – convocação de reunião reservada da Câmara para deliberar a respeito.

Art. 112. A Câmara instituirá a regulamentação do Código de Ética, Decoro Parlamentar, bem como a instituição de Processo Disciplinar.

Art. 113. O Vereador que abusar das prerrogativas inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito às seguintes medidas:

- I – censura;
- II – perda do mandato.

§ 1.º A censura será aplicada aos Vereadores que:

- I – praticarem transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno;
- II – perturbarem a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;
- III – usarem, nos discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Poder Legislativo ou, ainda, cometerem agressões por atos ou palavras aos servidores nas dependências da Casa;
- IV – praticarem excesso considerado sem gravidade, a critério da Mesa Diretora.

§ 2.º A perda de mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista nos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei n. 201/67 ou na legislação federal correspondente.

Art. 114. Na apuração das infrações de matéria constante deste Capítulo,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – a Comissão de Ética, no prazo de até trinta dias, apurará o caso, ouvindo as pessoas envolvidas e as testemunhas que entender e apresentará relatório concluindo por:

- a)** aplicação das penas previstas no artigo 113 deste Regimento;
- b)** constituição de Comissão Processante, no caso de perda do mandato;
- c)** arquivamento.

II – o relatório, aprovado no seio da Comissão, no prazo de quarenta e oito horas, será levado à apreciação do Plenário, que deliberará sobre as providências que considerar necessárias.

§ 1.º Se o Plenário decidir, por maioria absoluta, pela instauração do processo de perda do mandato, na primeira reunião ordinária seguinte à decisão, será constituída a Comissão Processante.

§ 2.º Ocorrendo o disposto no parágrafo 1.º, o Vereador denunciado será afastado de suas funções, enquanto durar o trabalho da Comissão Processante, até julgamento, sem prejuízo de sua defesa plena, do contraditório e de participação nos atos do processo.

§ 3.º Aplicar-se-á, quanto ao processo, as formalidades previstas nos artigos 242 a 248 deste Regimento.

CAPÍTULO V

Das Licenças e das Faltas

Art. 115. A licença para tratamento de saúde, prevista no artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, será comprovada por laudo de inspeção firmado por três médicos, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato, respeitadas, ainda, as seguintes condições:

I – o laudo de inspeção será expedido por três médicos com o Código de Identificação de Doença (CID) e conterà, obrigatoriamente, informações sobre o prognóstico e o período provável de recuperação, além de exames complementares atualizados, de acordo com a patologia e, também, informações sobre a medicação que será administrada de acordo com a patologia;

II – os pedidos de licença serão deferidos pelo Presidente, quando presentes todos os requisitos legais, independentemente de decisão plenária.

§ 1.º A licença para tratar de interesse particular, prevista no art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será solicitada ao Presidente da Mesa Diretora e será acatada imediatamente, desde que não atente contra o funcionamento da Câmara Municipal de Manaus.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 2.º Acatada a licença a que se refere o **caput** deste artigo, a Mesa Diretora tornará pública sua decisão ao mesmo tempo em que suspenderá do licenciado, o subsídio, as verbas indenizatórias e a verba de Gabinete.

Art. 116. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ordinárias da Câmara.

§ 1.º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de falta ao trabalho as seguintes situações:

I – por doença, própria ou de parentes em linha reta de segundo grau, com apresentação de atestado médico;

II – por falecimento, de parente consanguíneo em linha reta até o terceiro grau, devidamente comprovado por atestado de óbito;

III – por afastamento autorizado pelo Presidente da Câmara, quando o vereador estiver representando o Poder Legislativo em eventos na cidade de Manaus ou fora dela;

IV – as atividades inerentes ao exercício do mandato, mediante a deliberação do Plenário;

V – por motivo de caso fortuito ou de força maior, desde que assim considerado pela Mesa Diretora, após apresentação, dentro de quarenta e oito horas posteriores, de justificativa pelo impedimento de comparecimento.

§ 2.º Em caso de evento público e notório, que atinja de forma direta e indireta o vereador, a falta poderá ser justificada mediante a apresentação de relatório encaminhado ao Presidente da Câmara, até quarenta e oito horas após a ocorrência do evento.

§ 3.º O vereador que não justificar a falta será descontado em um doze avos do valor de seu subsídio.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 117. As reuniões da Câmara serão:

I – Preparatórias: as que precedem a inauguração dos trabalhos da primeira sessão legislativa de cada legislatura, conforme previsto no artigo 6.º deste Regimento;

II – Ordinárias: as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, nas segundas, terças e quartas-feiras;

III – Extraordinárias: as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

IV – Solenes: as realizadas, independentemente de quórum, para grandes comemorações ou homenagens especiais ou de notória importância, entrega de títulos honoríficos, comemoração de datas cívicas e para leitura da Mensagem do Prefeito no início da sessão legislativa;

V – Especiais: as realizadas em seu recinto ou fora dele para debater assuntos de interesse da coletividade com representantes da sociedade ou autoridades públicas.

Parágrafo único. As reuniões das quintas-feiras serão destinadas, exclusivamente, à entrega de concessões de honrarias, à efetividade de homenagens, inclusive sobre datas comemorativas, além da realização de audiências públicas das Comissões Técnicas Permanentes previstas para o Plenário.

Art. 118. As reuniões da Câmara terão a duração normal de três horas, com as sessões ordinárias começando às nove horas, com tolerância de quinze minutos, prorrogáveis por uma hora, na forma deste Regimento.

§ 1.º As reuniões preparatórias, especiais e solenes poderão ser prorrogadas, se necessário, sem ônus.

§ 2.º Enquanto houver contrato, parceria ou qualquer outra atividade similar para a cobertura das reuniões, via TV Câmara, a mesma não poderá ser iniciada ou continuada sem o devido registro das imagens, seja a transmissão ao vivo ou gravada para posterior retransmissão.

Art. 119. Quando, durante a reunião, qualquer que seja a sua natureza, se verificar o falecimento de Vereador, ou do Prefeito, a sessão poderá, por deliberação do Plenário, com qualquer número de presentes, ser destinada, a partir de então, a reverenciar a memória do falecido.

§ 1.º A mesma deliberação, em iguais condições, poderá ser tomada na reunião subsequente.

§ 2.º Quando se tratar de falecimento de Presidente da República, Ministro, Senador, Deputado Federal, Governador, Deputado Estadual, Secretário de Estado ou do Município, a reverência dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros.

Art. 120. Desde que exista justificado fundamento, poderá haver inversão dos trabalhos, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Na inversão de que trata este artigo será preservada a ordem de inscrição do livro respectivo, em qualquer fase dos trabalhos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 121. Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na fachada principal do prédio e no Plenário Adriano Jorge, as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. As bandeiras serão hasteadas a meio mastro em funeral, quando o Presidente da República, o Governador do Estado, ou o Prefeito do Município decretarem luto oficial.

Art. 122. O Prefeito, no dia 6 de fevereiro de cada ano, ou, se for feriado, sábado ou domingo, comparecerá à Câmara no primeiro dia de sessão ordinária posterior, para expor sobre a situação do Município, apresentando, na ocasião, sua Mensagem e seu Plano de Metas.

§ 1.º Esta atribuição é indelegável e, se o Prefeito estiver impedido de comparecer, apresentará justificativa, cabendo ao Secretário-Geral da Mesa Diretora, neste caso, a leitura da Mensagem e do Plano de Metas.

§ 2.º Nesta oportunidade, o Prefeito não poderá ser aparteado, não se permitindo quaisquer outras manifestações de parte dos Vereadores.

Art. 123. As reuniões serão públicas e poderão ser suspensas ou encerradas por falta de quórum para votação, se não houver matérias a discutir por conveniência da manutenção da ordem, ou, ainda, tumulto grave, falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República, do Estado e do Município, ou quando for decretado luto oficial.

§ 1.º O Presidente poderá suspender a reunião, a requerimento de Vereador, para reunião de bancada, ouvido o Plenário.

§ 2.º Quando se verificar o falecimento de Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, de antigo parlamentar, ou de personalidade que a Câmara considere digna de homenagem, ser-lhe-á consagrada a hora do Expediente da reunião designada pelo Presidente da Câmara.

Art. 124. Nas reuniões que contarem com a participação de visitantes, ou pessoas autorizadas regimentalmente a falar, caberá ao Presidente estabelecer o tempo mínimo de dois minutos e o máximo de quinze, inclusive aos Vereadores inscritos, para considerações ou perguntas.

§ 1.º Somente no caso de a palavra ser concedida a parlamentar, igualmente a critério do Presidente, o tempo poderá exceder os dez minutos, o mesmo acontecendo com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e outras autoridades.

§ 2.º Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e conduzidos ao Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 3.º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim, e os visitantes somente poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 125. Nenhuma transmissão ou gravação dos trabalhos em Plenário poderá ser feita sem prévia autorização do Presidente da Câmara.

Art. 126. É permitido ao Vereador enviar à Mesa Diretora, para inclusão nos Anais da Casa, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura, devendo o fato ser comunicado ao Plenário pelo Presidente.

Art. 127. Não se achando o Presidente no recinto da Câmara, ou da reunião, à hora do início dos trabalhos, será substituído, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou Secretários, ou pelo Vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar o seu assento.

Seção I

Das Reuniões Ordinárias

Art. 128. As sessões ordinárias terão a seguinte divisão:

I – Tribuna Popular, com duração normal de trinta minutos, sempre às quartas-feiras;

II – Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos, sempre às segundas, terças e quartas-feiras;

III – Grande Expediente, com duração de noventa minutos, sempre às segundas, terças e quartas-feiras;

IV – Ordem do Dia, sempre às segundas, terças e quartas-feiras, com duração de trinta minutos;

V – Comunicações Parlamentares, com três minutos para cada Vereador que tenha solicitado, ocorrendo sempre após o término do Pequeno ou Grande Expediente, antes da Ordem do Dia, se houver.

Parágrafo único. Nas quartas-feiras em que houver a realização de Tribuna Popular, não haverá a Ordem do Dia.

Art. 129. À hora do início da reunião, o Presidente, verificando o quórum de um terço dos Vereadores presentes, abrirá a reunião com a seguinte expressão: *“Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente reunião”*.

Parágrafo único. Não havendo quórum, o Presidente aguardará durante quinze minutos para que se complete o número de Vereadores necessários. Se persistir a falta de número, encerrará a sessão, determinando a lavratura do Termo de Ata, no qual constarão os nomes dos Vereadores presentes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 130. Em casos excepcionais, em razão de discussão de assuntos de grande interesse social, ou outro relevante motivo, quando o horário da Tribuna Popular, do Pequeno Expediente ou do Grande Expediente for excedido e a Ordem do Dia não for anunciada antes de esgotado o tempo da reunião ordinária, o Presidente, de ofício, poderá prorrogar a sessão ordinária, até o limite de sessenta minutos.

Subseção I
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 131. A Tribuna Popular será realizada sempre às nove horas, antes do início do Pequeno Expediente e terá a duração de trinta minutos, funcionando apenas às quartas-feiras, com a presença de até dois convidados, sendo que cada um terá o tempo máximo de cinco minutos de participação e três minutos para manifestação de, no máximo, cinco Vereadores sobre o assunto abordado, por ordem de inscrição.

§ 1.º O período destinado à Tribuna Popular não poderá ser utilizado para homenagens ou comemorações.

§ 2.º Para fazer uso da Tribuna Popular, as entidades referidas no inciso II, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Manaus deverão apresentar inscrição em formulário apropriado, fornecido pelo Cerimonial do Poder Legislativo, devendo o requerimento ser devidamente protocolado na Presidência da CMM, com antecedência mínima de três dias.

§ 3.º Será admitida a inscrição de representante de entidades legalmente constituídas há pelo menos um ano e com sede nesta cidade, representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, cem cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 4.º O Presidente da Câmara deverá cientificar o orador do término do tempo a que tem direito, bem como poderá interrompê-lo caso se desvie do tema proposto no ato de sua inscrição ou não guardar respeito à Câmara ou aos seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Subseção II
Do Pequeno Expediente

Art. 132. Aberta a sessão ordinária e lida a Ata, será dada a palavra, de acordo com a inscrição feita, aos Vereadores que estiverem presentes no início dos



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

trabalhos no Pequeno Expediente, permitindo-se o máximo de quinze oradores, com inscrição nominal e pessoal do parlamentar em Plenário, por tempo não superior a quatro minutos, cada.

§ 1.º A inscrição será feita diariamente, a partir da abertura dos trabalhos, e o Vereador que, chamado a ocupar a Tribuna, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2.º A inscrição de oradores no Pequeno Expediente obedecerá a rodízio entre os representantes dos partidos ou blocos partidários, previamente estabelecido pelas lideranças.

Subseção III

Do Grande Expediente

Art. 133. Após o Pequeno Expediente, será concedida a palavra, em rigorosa ordem de inscrição, aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente, sendo permitidos apartes.

§ 1.º Esta fase é destinada à inscrição, de partido político ou bloco parlamentar representado na Câmara, com tempo correspondente a três minutos por Vereador de bancada, até o máximo de dezessete oradores, vedada a cessão de tempo entre parlamentares de partidos políticos ou blocos distintos.

§ 2.º A inscrição dos oradores obedecerá à ordem de solicitação e, alternadamente, os blocos de situação e oposição iniciarão a inscrição diária.

§ 3.º A inscrição será feita, pelo próprio vereador, até o momento em que for iniciado o Grande Expediente, não podendo os retardatários participar dessa fase dos trabalhos.

Art. 134. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário.

Subseção IV

Da Ordem do Dia

Art. 135. Encerrado o Pequeno ou o Grande Expediente, será verificado o quórum mínimo de votação e, em seguida, os trabalhos passarão à Ordem do Dia, com a deliberação, discussão e votação das matérias.

§ 1.º As matérias classificadas em regime de urgência terão preferência sobre



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

as demais, e, presente a maioria absoluta dos Vereadores, ou outro tipo de quórum necessário, será iniciada a votação na seguinte ordem:

- a) projetos em regime de urgência;
- b) deliberação de Vetos, Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Loman etc.;
- c) demais proposições, incluindo pareceres de Comissão sujeitos à votação, observados os critérios de urgência e prioridades;
- d) requerimentos, (inicialmente os deferidos, após os destinados à votação), indicações e moções;
- e) outras matérias.

§ 2.º Faltando quórum para votação, o Presidente determinará a leitura das matérias ou persistindo a falta de quórum por dez minutos, encerrará a sessão.

§ 3.º Por ocasião da deliberação, discussão ou votação, será retirada de pauta a proposição em nome do vereador que não estiver presente em Plenário.

§ 4.º Nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário, salvo por motivo de força maior, aceito pela Mesa Diretora, durante a Ordem do Dia.

§ 5.º Não perceberá o subsídio diário o Vereador que provocar, com sua ausência não justificada, a critério do Presidente, falta de quórum para o início da Ordem do Dia.

§ 6.º A pauta deverá ser disponibilizada eletronicamente para os vereadores antes do início da Ordem do Dia.

Art. 136. Encerrada a Ordem do Dia, far-se-á o registro eletrônico de presença dos vereadores.

Art. 137. A ordem estabelecida no artigo 135 poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

- I – para a posse de Vereador;
- II – em caso de preferência ou urgência;
- III – em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente diretamente à matéria que nela figura ou para:

- I – apontar infração ao Regimento Interno;
- II – prestar informações;
- III – convocar reunião extraordinária de Comissão.

Art. 138. O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação ou de apreciação do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de Questões de Ordem.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Nenhuma discussão poderá ser interrompida ou transferida para outra reunião, salvo as hipóteses previstas expressamente neste Regimento.

Art. 139. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado, pelo Presidente da Câmara, por prazo nunca superior a sessenta minutos.

Art. 140. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de qualquer proposição, uma só por reunião.

Art. 141. No horário destinado à Ordem do Dia, em nenhum caso poderá ocorrer reunião de Comissão, mesmo extraordinária, salvo para apreciar matéria em regime de urgência e com deliberação do Plenário.

Subseção V

Das Comunicações Parlamentares

Art. 142. Antes da Ordem do Dia, na reunião ordinária, os trabalhos passarão às Comunicações Parlamentares, caso haja orador inscrito, e pelo tempo de três minutos cada, não se admitindo mais de três Vereadores inscritos.

Parágrafo único. Citado nominalmente ou o seu partido de filiação no Grande Expediente ou no Pequeno Expediente, de forma que julgue ofensiva, e impedido de exercer o aparte, fica assegurado ao ofendido a utilização, na mesma sessão, de Comunicação Parlamentar.

Seção II

Das Reuniões Extraordinárias

Art. 143. A reunião extraordinária terá a mesma duração da ordinária e se destinará, exclusivamente, à votação e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1.º Será convocada a reunião extraordinária pelo Presidente, de ofício, por deliberação do Plenário, por maioria absoluta, ou por indicação do Conselho de Líderes.

§ 2.º Em caso de convocação de reunião extraordinária durante o período de recesso, a instalação ocorrerá vinte e quatro horas após a publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal.

§ 3.º Iniciada a reunião extraordinária, far-se-á registro eletrônico de presença dos vereadores.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Seção III

Das Reuniões Especiais e Solenes

Art. 144. Em seu recinto, ou fora dele, a Câmara, consultado o Plenário, realizará sessão especial para debater assuntos de interesse da coletividade, com entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único. Movimentos sociais repentinos e incomuns que causem impacto à sociedade também poderão ser motivo para a realização de reuniões especiais, com prévia autorização do Presidente.

Art. 145. Por ocasião da leitura da Mensagem do Prefeito no início da sessão legislativa e para fins de comemorações cívicas, homenagens especiais ou de notória importância ou, ainda, para a entrega de título honorífico serão realizadas, independentemente de quórum, as reuniões solenes.

Parágrafo único. Para a realização das sessões especiais e solenes, será reservada, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, data e horário, fora das reuniões ordinárias.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Conceitos e Espécies

Art. 146. Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.

§ 1.º A deliberação consiste na anuência do Plenário ao trâmite de qualquer propositura no Parlamento Municipal.

§ 2.º Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos, sintéticos e respeitosos, e a Mesa Diretora deixará de aceitar, ou de submeter à discussão e votação, a critério do Presidente, propositura que:

I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – for antirregimental, ilegal, manifestamente inconstitucional ou que altere matéria já considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que possua qualquer tipo de vedação (fiscal, eleitoral etc.) ou que aborde matéria já rejeitada pela Câmara



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

na sessão legislativa;

IV – fizer menção a cláusulas de contratos, de concessões, leis ou artigos de leis, decretos, requerimentos ou atos, sem transcrevê-los;

V – for de autoria de Vereador ausente da reunião;

VI – tratar de substitutivo, emenda e subemenda e não guarde direta relação com a proposição.

§ 3.º Nenhuma proposição poderá ser rejeitada pelo Plenário no ato de sua deliberação.

Art. 147. As proposições, devidamente acompanhadas de justificativas, deverão ser assinadas e datadas e na ocasião do recebimento, serão numeradas, por ordem de apresentação, seguida do ano.

Art. 148. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que as leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 149. Toda proposição sem parecer, ou que tenha recebido parecer contrário de Comissão Técnica Permanente, poderá ser retirada pelo autor no momento em que se anuncie a sua discussão, independente de votação.

§ 1.º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão autores de proposição apresentada pelas Comissões os seus relatores, ou, na ausência destes, os presidentes.

§ 2.º Tratando-se de projeto oriundo do Poder Executivo, a retirada se fará por solicitação de seu titular, ou por intermédio de seu líder.

§ 3.º A qualquer altura da discussão de pareceres ou proposituras, caberá, com aprovação do Plenário, por maioria absoluta, o retorno do projeto à Comissão cujo parecer esteja sendo discutido, a pedido de Vereador, membro da Comissão, ou do relator, exceto quando se tratar de matéria em tramitação de urgência ou redação final.

Art. 150. Quando, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora, a requerimento de qualquer Vereador, ou por decisão do Presidente, fará reconstituir o respectivo projeto pelos meios ao seu alcance, e providenciará o seu trâmite anterior.

Parágrafo único. Processo administrativo deverá ser aberto pela Presidência da Câmara a fim de se tomar conhecimento das razões de extravio ou retenção de qualquer propositura e, havendo indícios de irregularidades que apontam para o artigo 314 do Código Penal, deve-se cumprir o que está previsto na lei a partir de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

ação penal.

Art. 151. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições deliberadas e não solucionadas, não se aplicando esta norma às proposições do Executivo Municipal que tenham sido aprovadas na fase de primeira ou segunda discussão pelo Plenário, não contando as votações de pareceres das Comissões.

§ 1.º Na legislatura seguinte, tais proposições poderão ser desarquivadas, sem deliberação da Câmara, a requerimento do autor ou, na sua falta, do líder do partido a que pertença.

§ 2.º As proposições que retornarem ao Plenário terão reiniciado seu trâmite e poderão receber, se for o caso, novas emendas ou substitutivos, respeitadas as limitações regimentais.

Art. 152. Os projetos de lei com prazos fatais para sua apreciação, independente de parecer nas Comissões, deverão constar da pauta pelo menos nas três últimas reuniões que antecederem o término do prazo.

Art. 153. No encaminhamento ao Executivo dos projetos aprovados, será obedecido o disposto no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 154. Havendo dois ou mais projetos que tratem de matérias análogas ou conexas, serão anexados e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que consubstanciará a matéria em projeto substitutivo e este será encaminhado às demais Comissões para receber pareceres.

Seção I

Dos Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Loman

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1.º O Presidente poderá apresentar projetos e proposições, com direito a discuti-las e votá-las, na forma deste Regimento.

§ 2.º Toda proposição que fizer referência à lei federal, estadual, municipal ou



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

complementar, deverá vir acompanhada com a cópia da lei referida.

§ 3.º Os projetos apresentados por meio de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 4.º Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, da Mesa Diretora, das Comissões e do Executivo Municipal, que causem relevante impacto social, econômico e político, devem ser precedidos de discussão apropriada, por meio de audiência pública, quantas forem necessárias, com a participação obrigatória de todos os segmentos envolvidos no assunto, assim determinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação por intermédio de parecer.

Art. 156. Os projetos deverão ser precedidos, sempre, de ementa anunciativa de seu objeto e necessária justificativa devendo ser organizados em artigos numerados, concisos e claros.

§ 1.º Os projetos elaborados pelas Comissões Técnicas Permanentes, nos assuntos de sua competência, serão deliberados, dispensando o parecer das Comissões que os elaboraram.

§ 2.º Todo projeto, depois de deliberado pelo Plenário, será encaminhado às Comissões competentes, a partir da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e voltará ao Plenário para votação dos pareceres das Comissões.

§ 3.º No prazo de até vinte e quatro horas do recebimento, e antes de entrar em pauta, a propositura será disponibilizada no site da Câmara Municipal, sem prejuízo do atendimento aos demais Vereadores que as solicitarem, e, no caso de urgência, as cópias serão fornecidas imediatamente a todos os Vereadores.

§ 4.º O prazo previsto no parágrafo 3.º será considerado atendido se a matéria for divulgada ou distribuída por meio da Internet.

§ 5.º O não cumprimento dos §§ 3.º e 4º, no que diz respeito ao prazo de vinte e quatro horas, impedirá que o projeto entre na pauta para discussão e votação.

Art. 157. Considerar-se-ão Projetos de Resolução os referentes à matéria de caráter político ou administrativo, sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como:

- I – perda ou extinção de mandato;
- II – assuntos de interesse e economia interna;
- III – concessão de licença, para Vereadores, acima de trinta dias;
- IV – criação e conclusões de Comissões Especiais;
- V – alteração deste Regimento Interno;
- VI – assuntos do Executivo que, por sua natureza, exijam aprovação da Câmara.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 158. Os Projetos de Decreto Legislativo visarão à regulamentação de matéria de competência privativa da Câmara, a saber:

- I – licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – aprovação ou rejeição de contas e balanços do Executivo e da Câmara;
- III – concessão de comendas, tais como medalhas e títulos honoríficos;
- IV – mudança do prédio onde funciona a Câmara.

Art. 159. Os Projetos de Emenda à Loman visam à modificação, inserção ou supressão de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manaus.

§ 1.º A Lei Orgânica do Município de Manaus poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 29, inciso XIII, da Constituição Federal;
- IV – da Mesa Diretora.

§ 2.º A Lei Orgânica do Município de Manaus poderá ser revisada mediante proposta de iniciativa de Comissão Especial de Revisão da Loman ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 221 e 222 deste Regimento.

Seção II

Das Indicações, Requerimentos e Moções

Art. 160. Indicação é a proposição por meio da qual os Vereadores indicam medidas de interesse coletivo aos Poderes Públicos, ou a outras entidades, públicas ou não, neste último caso, em termos de sugestão ou solicitação.

§ 1.º A Indicação poderá ser convertida em Projeto de Lei ou de Resolução, quando se referir a estudo de determinado assunto, devendo, porém, ser encaminhada às Comissões competentes a fim de receber parecer.

§ 2.º As Indicações que contiverem sugestões sobre matéria orçamentária serão denominadas “Indicações de Orçamento” e poderão ser encaminhadas à Mesa Diretora por Vereadores, sindicatos, entidades religiosas, universidades, associações comunitárias e outras legalmente constituídas.

§ 3.º As Indicações de Orçamento encaminhadas à Mesa Diretora terão o seguinte trâmite:

- I – se apresentadas por Vereador ou entidade entre dezembro de um exercício e junho subsequente, serão submetidas à apreciação do Plenário e, se aprovadas, por maioria simples, serão encaminhadas ao Executivo até 30 de junho



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

como proposta para inclusão no Orçamento do exercício seguinte;

II – se apresentadas por entidades a partir de 31 de julho serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento e seguirão o mesmo trâmite das emendas orçamentárias apresentadas por Vereadores, conforme calendário da Casa.

§ 4.º Todas as indicações poderão ser deferidas pela Mesa Diretora.

Art. 161. Requerimento é todo pedido ao Presidente da Câmara sobre matéria do expediente ou de ordem, apresentado por qualquer Vereador ou Comissão, destinado a qualquer órgão, público ou privado, e será resolvido pelo Plenário na ordem de sua apresentação, salvo os da alçada do Presidente.

§ 1.º Os Requerimentos de que trata este artigo serão apresentados antes do Pequeno Expediente e votados na Ordem do Dia.

§ 2.º Para conhecimento dos Vereadores, as respostas a requerimentos serão divulgadas resumidamente, na súmula do expediente da Mesa Diretora, e distribuída cópia ao autor do mesmo.

§ 3.º Os Requerimentos em que for solicitada a nomeação de Comissão Especial tramitarão independentemente de parecer.

Art. 162. Serão verbais ou escritos, não dependerão de apoio, discussão e votação, sendo resolvidos diretamente pelo Presidente, os requerimentos em que se solicite:

I – providências comuns do Executivo Municipal e de órgãos da Administração Direta e Indireta, e de entidades que prestem serviços públicos, ou apresentem sugestões e pedidos comuns a outros órgãos;

II – impugnação de Ata ou sua retificação, e a inserção de declaração de voto em Ata;

III – observação de dispositivo regimental;

IV – retirada de requerimento verbal, ou escrito, e de proposição com parecer contrário;

V – verificação nominal de votação;

VI – esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

VII – inclusão na Ordem do Dia de proposição em condição de nela figurar;

VIII – convocação de reunião extraordinária, especial ou solene.

Art. 163. Serão verbais ou escritos, não dependerão de apoio, mas estarão sujeitos à aprovação da Câmara, os requerimentos ou moções em que se solicite:

I – inserção na Ata de votos de congratulações, pesar ou louvor;

II – manifestação de regozijo ou pesar por ofício, telegrama ou qualquer outro meio;

III – adiamento da discussão ou votação;

IV – discussão e votação de pedido de urgência;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

V – discussão e/ou votação de projeto por capítulos, grupos de artigos ou emendas.

Art. 164. Os requerimentos para realização de necrológicos, homenagens, comemorações de datas históricas e suspensão dos trabalhos serão apreciados e votados logo após a apresentação, desde que assinados por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 165. Serão escritos e deverão ser discutidos e votados, os requerimentos que tratem de:

- I** – nomeação de Comissão Especial de Representação;
- II** – assuntos que não se referirem a incidentes sobrevindos no curso das discussões e votações;
- III** – convocação do Prefeito.

Art. 166. Os requerimentos que solicitarem inserção de documentos não oficiais nos Anais deverão ser subscritos, pelo menos, por um terço dos Vereadores presentes, discutidos e votados.

§ 1.º Os documentos oficiais poderão ser inscritos mediante requerimento de qualquer Vereador, independentemente de discussão e votação.

§ 2.º Considerar-se-ão documentos oficiais os que versarem sobre fatos relevantes ocorridos ou atitudes assumidas por autoridade federal, estadual ou municipal, e que estiverem comprovados por publicações em órgãos oficiais ou por certidões fornecidas por quem de direito.

Art. 167. Qualquer Vereador poderá apresentar adendo referente ao assunto, que, se aceito pelo autor do requerimento, será discutido e votado com o requerimento.

Art. 168. Os Requerimentos de informações deverão ser escritos, obedecerão ao disposto no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal e referir-se-ão a atos dos Poderes Públicos, incluindo as autarquias, empresas públicas e fundações, cuja fiscalização interessar ao Poder Legislativo ou ao exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 1.º Não cabem em requerimento de informações quesitos que importem em sugestões à autoridade consultada.

§ 2.º O Presidente deixará de encaminhar requerimento quando já existirem informações idênticas anteriores, assim como deixará de receber respostas em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador, ou da Câmara, cientificando do fato o interessado.

§ 3.º No caso de requerimento de informações encaminhado ao Prefeito e a



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Secretários Municipais, o prazo de resposta será o disposto nos artigos 80, inciso XIV, e 88, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

§ 4.º Entendendo o Presidente que determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, cientificará o autor; se este insistir no encaminhamento, o Presidente enviará a proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apresentação de parecer, em quatro reuniões ordinárias da Câmara, após o que será submetida a matéria ao Plenário.

Art. 169. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, hipotecando solidariedade, parabenização, protestando, repudiando ou desagravando.

Parágrafo único. Fica vedada manifestação hipotecando solidariedade, por meio de Moção, a pessoas que ocupem cargos eletivos e ocupantes de cargos da Administração Pública Direta e Indireta.

Seção III
Das Emendas

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

§ 1.º As emendas podem receber outras emendas, estas denominadas subemendas, mas, como sucedâneas daquelas, não poderão alterar dispositivo não emendado, nem ampliar os efeitos da emenda.

§ 2.º O projeto ao qual foram oferecidas emendas voltará às Comissões, para que se manifestem no prazo regimental.

§ 3.º Nos projetos de competência exclusiva do Presidente e da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4.º Voltando o projeto à pauta, com os pareceres às emendas, a discussão versará sobre estas, que serão discutidas e votadas separadamente.

§ 5.º Aceita uma ou mais emendas, o projeto, com as emendas aprovadas, será submetido à segunda discussão. Se todas as emendas forem rejeitadas, o projeto entrará imediatamente em segunda discussão.

§ 6.º Não serão admitidas em segunda discussão emendas rejeitadas na primeira discussão. A alteração apenas na redação da emenda não afetará o



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

disposto neste parágrafo, desde que mantenha o objetivo da emenda alterada.

§ 7.º A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em bloco.

Art. 171. As emendas apresentadas às proposições poderão ser:

I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;

III – Aditivas: quando acrescentarem à proposição, inciso, alínea ou parágrafo;

IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da proposição.

Parágrafo único. As emendas à Lei Orgânica do Município observarão o disposto nos artigos 57 e 57-A da Loman e nos artigos 221 e 222 desse Regimento.

Seção IV

Dos Substitutivos

Art. 172. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora, para substituir matéria sobre o mesmo assunto, e somente será admitido quando subscrito por um terço dos Vereadores.

§ 1.º Não será permitida a apresentação de mais de um Substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2.º A apresentação de substitutivos, nas Comissões, constitui atribuição da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, mas é lícito a qualquer Comissão Técnica Permanente oferecer substitutivos se a do mérito, que anteriormente apreciou a proposição, absteve-se de fazê-lo, respeitado o disposto no artigo 60 deste Regimento.

Seção V

Da Concessão de Honrarias

Art. 173. Todo cidadão, nascido ou não em Manaus, e que resida nesta ou noutra cidade, e que haja prestado relevantes serviços à comunidade, de modo rigorosamente comprovado e cuja vida seja irrepreensível, poderá receber homenagem da Câmara Municipal de Manaus, desde que tenha sido aprovado em



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Plenário, por quórum qualificado, Projeto de Decreto Legislativo, de autoria de qualquer vereador, subscrito por dois terços dos membros da Câmara, observadas as demais formalidades regimentais, nos seguintes termos:

I – Diploma de Cidadão Benemérito, ao cidadão que houver feito jus à honraria mencionada no inciso II ou III deste artigo, mas que continue em conduta irrepreensível, prestando serviços excepcionais à cidade de Manaus;

II – Diploma de Mérito Cidade de Manaus, ao cidadão natural do município de Manaus que houver prestado serviços relevantes à Cidade e sua gente por mais de cinco anos;

III – Diploma de Cidadão de Manaus, ao cidadão não natural do município de Manaus, que tenha prestado relevantes serviços à Cidade e sua gente por mais de cinco anos;

IV – Medalha de Ouro Cidade de Manaus, ao cidadão que houver prestado serviços relevantes à cidade de Manaus e sua gente por mais de dez anos, sendo esta considerada a maior honraria concedida pela Câmara Municipal de Manaus; *(Texto inserido pela Resolução nº 097 e 15.06.2016 – e-DOLM de 27.06.2016 – Ano III, Edição 520).*

V – Medalha de Honra Adriano Jorge, ao cidadão que houver feito jus à honraria de ouro mencionada em um dos incisos do art. 174, mas que continue em conduta irrepreensível, prestando relevantes serviços à cidade de Manaus e sua gente.

§ 1.º O Diploma de Mérito Cidade de Manaus poderá, também, ser outorgado à família de Vereador que morrer no exercício da edilidade.

§ 2.º Para análise dos projetos de concessão de medalhas ou títulos honoríficos, será criada, no início da primeira e terceira sessões legislativas da Legislatura, uma Comissão Especial de Comendas, integrada por cinco Vereadores, sob a direção do Presidente da Câmara.

§ 3.º O Projeto de concessão deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento, a anuência, por escrito, do homenageado, bem como minuciosa biografia.

§ 4.º Os signatários de proposições concernentes a títulos honoríficos não poderão retirar suas assinaturas após recebida a propositura pela Diretoria Legislativa.

§ 5.º Antecipando a outorga de Medalhas e Diplomas, a Câmara fará editar folheto explicativo, que contenha as razões da homenagem e, se possível, os discursos a serem proferidos, sendo, ainda, impressas biografias relativas aos patronos, para distribuição ao público, quando da outorga de Medalhas correspondentes a cada área, na forma do artigo 174 deste Regimento.

§ 6.º Em cada sessão legislativa, poderá o Vereador aparecer como primeiro signatário de até dois projetos de concessão de honraria.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 7.º A entrega de comendas ou títulos será feita em sessão solene para esse fim convocada e, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial.

Art. 174. Ficam instituídas, ainda, as Medalhas de Ouro, a serem outorgadas com as designações a seguir, àqueles que se sobressaírem, em dez anos de atividades relevantes, observadas as disposições do artigo 173 e parágrafos, deste Regimento:

- I – na área de Medicina e Saúde Pública, Medalha Deodato de Miranda Leão;
- II – na área de Cultura, Medalha Rodolpho Valle;
- III – na área Político-Administrativa, Medalha Walter Rayol ;
- IV – na área de Assistência Social, Medalha Zany dos Reis;
- V – na área de Religião, Medalha Dom João da Mata Amaral;
- VI – na área da Assistência Social ao Menor Carente e ao Excepcional, Medalha André Araújo;
- VII – na área do Comércio, Medalha Guilherme Moreira;
- VIII – na área da Agricultura, Medalha David Tadros;
- IX – na área do Serviço Público, Medalha Josué Cláudio de Souza;
- X – na área da Indústria, Medalha Antônio de Andrade Simões;
- XI – na área de Artes, Medalha Ana Carolina;
- XII – na área do Esporte, Medalha Alfredo Barbosa Filho;
- XIII – na área de Defesa dos Assuntos e Interesses da Amazônia, Medalha Samuel Benchimol;
- XIV – na área de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente, Medalha Shara Ruana;
- XV – na área do meio ambiente, Medalha Gilberto Mestrinho;
- XVI – na área de jornalismo, Medalha Joaquina Marinho;
- XVII – na área de Mérito Jurídico, Medalha Altair Ferreira Thury;
- XVIII – na área de Mérito Educação, Medalha Garcitylzo do Lago Silva;
- XIX – na área do Cooperativismo, Medalha Dr. Petrúcio Pereira Magalhães;
- XX – na área da Política Pública Social, Medalha Senador Fábio Pereira de Lucena Bittencourt.
- XXI – na área de Mérito Empresarial, Medalha Phellipe Arce Daou *(Texto inserido pela Resolução n. 100 de 23.12.2016 – e-DOLM de 28.12.2016 – Ed. 607).*

CAPÍTULO II

Da Prejudicidade

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

- I – a discussão e votação de qualquer projeto:
 - a) semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
 - b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado;
 - c) idêntico a outro já aprovado, ouvida, nesse caso, para sua tramitação ou



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

não, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II – a proposição que tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;

IV – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.

TÍTULO VI
DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO

CAPÍTULO I
Das Questões de Ordem

Art. 176. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno constitui Questão de Ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião, formulada no prazo de dois minutos, com clareza e com indicação das disposições que se pretende elucidar.

§ 1.º Se o Vereador não indicar, inicialmente, a fundamentação regimental com clara referência aos dispositivos objeto da questão, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata o registro das alegações feitas.

§ 2.º Todas as Questões de Ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas, em definitivo, pelo Presidente, e tais decisões serão consideradas simples precedentes, só adquirindo força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§ 3.º Quando a Questão de Ordem estiver relacionada às Constituições Federal e Estadual, e também à Lei Orgânica do Município de Manaus, poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 177. A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I – para lembrar melhor método de trabalho ou apontar qualquer irregularidade nos trabalhos;

II – para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III – para reclamar contra infração ao Regimento;

IV – para solicitar votação nominal ou por partes.

§ 1.º Não se poderá interromper orador na Tribuna para levantar Questão de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 2.º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente às matérias que nela figurem.

§ 3.º Sobre a mesma Questão de Ordem, o Vereador só poderá falar uma vez, e, no caso de Questões de Ordem sucessivas, somente serão admitidas cinco manifestações.

Art. 178. O membro da Comissão poderá formular Questão de Ordem ao seu presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos 176 e 177, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. Da decisão do presidente da Comissão, caberá recurso ao Plenário.

CAPÍTULO II

Das Reclamações

Art. 179. Em qualquer fase da reunião, exceto durante a Ordem do Dia, poderá ser usada a palavra para reclamação, exclusivamente quanto ao funcionamento dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. Na reclamação, aplicar-se-á o que dispõe este Regimento para Questões de Ordem.

CAPÍTULO III

Das Discussões

Art. 180. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, e o Vereador, que deverá ater-se ao tempo improrrogável de três minutos, não poderá falar mais de uma vez na mesma discussão, exceto quando questionado pela Mesa Diretora ou para propor Questão de Ordem, que não poderá exceder de uma para cada Vereador na mesma discussão.

§ 1.º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a direção dos trabalhos ao seu substituto e não poderá reassumir enquanto se debater a matéria que discutiu. Quanto aos Vereadores, precisarão apenas manifestar, ao ser anunciada a discussão, a vontade de discutir, apresentando-se junto aos microfones.

§ 2.º Na ocasião em que se discutir projeto de iniciativa popular será escolhido um dos proponentes para participar das discussões, ficando obrigado a respeitar o Regimento Interno, em especial o disposto no Capítulo IV do Título VI



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

deste Regimento.

§ 3.º O popular, nos casos de discussão de projetos de iniciativa popular, deverá inscrever-se previamente para discutir o projeto de seu interesse na Ordem do Dia.

Art. 181. Entre os Vereadores que se apresentarem para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor da proposição;
- II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- III – aos Vereadores, pela ordem de inscrição.

§ 1.º Para proposituras de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos presidentes.

§ 2.º O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à Tribuna durante três minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

Art. 182. Nenhum Projeto de Lei ou de Emenda à Lei Orgânica do Município será votado sem passar por duas discussões, e matéria alguma poderá ser apreciada em segunda discussão no mesmo dia em que for aprovada em primeira, exceto a proposta orçamentária e as proposições que tratem de casos de calamidade pública ou de urgência.

Art. 183. Sofrerão apenas uma discussão os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, exceto Projeto de Resolução que altere este Regimento, o qual somente será considerado aprovado após duas discussões.

Art. 184. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para colocá-lo em votação;
- II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III – para receber autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV – para suspender ou encerrar a sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art. 185. Em primeira discussão, debater-se-á artigo por artigo do projeto, admitindo-se emendas por escrito.

Parágrafo único. Se o projeto for extenso, poderá ser discutido por capítulo ou seções, mediante proposta do Presidente, caso não contenha essas divisões, por grupo de artigos, cujo número seja claro.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 186. Em segunda discussão debater-se-á o projeto no todo, sendo permitido oferecer-lhe emendas, dentro das disposições regimentais sobre a matéria, e as emendas, caso assim decida o Plenário, serão votadas uma a uma, tendo prioridade as supressivas e substitutivas.

Art. 187. Nenhuma proposição poderá ter sua discussão adiada por mais de duas vezes, salvo se por solicitação de Comissão.

CAPÍTULO IV
Dos Debates

Art. 188. O Vereador dirigir-se-á sempre ao Presidente ou ao Plenário, e deverá falar em pé.

Parágrafo único. Se qualquer Vereador pretender falar contrariando as disposições deste Regimento, o Presidente adverti-lo-á e, se persistir, o Presidente determinará o desligamento do microfone.

Art. 189. Quando, no exercício de suas funções, o Presidente estiver com a palavra, não poderá ser interrompido, nem aparteado, cabendo ao Serviço de Som desligar qualquer microfone que esteja sendo usado por outrem.

Parágrafo único. Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase de discussão ou votação, cessará o respectivo serviço de taquigrafia.

Art. 190. Referindo-se ao seu par, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, devendo o nominal ser precedido de “Senhor”, “Senhora” ou substituído pelas expressões “Nobre Colega”, “Nobre Vereador” ou “Nobre Vereadora”.

Art. 191. Todos os trabalhos em Plenário devem ser taquigrafados para que constem expressa e fielmente dos Anais.

§ 1.º As notas taquigráficas serão distribuídas aos oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas, e se transcritas ou distribuídas, antes que o autor proceda à revisão, conterão a expressão “sem revisão do autor”.

§ 2.º Antes da revisão, só poderão ser fornecidas certidões ou cópias dos discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3.º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, estaduais e municipais, os quais, também, não constarão nos Anais da Câmara.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO V

Dos Apartes

Art. 192. Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, e não poderá ultrapassar a dois minutos.

§ 1.º Os apartes somente serão admitidos com permissão do orador, que poderá, no início do seu pronunciamento, comunicar a decisão de não os conceder.

§ 2.º Não serão permitidos apartes:

I – paralelos, sucessivos ou cruzados;

II – à palavra do Presidente;

III – no encaminhamento da votação;

IV – nas declarações de voto;

V – nas comunicações parlamentares;

VI – nos pareceres verbais das Comissões;

VII – no Pequeno Expediente.

§ 3.º Não serão registrados pelo serviço taquigráfico apartes em desacordo com dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

Da Urgência, Adiamento e Pedido de Vista

Seção I

Da Urgência

Art. 193. O Vereador poderá solicitar, oralmente ou por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique evidente prejuízo.

§ 1.º O pedido será proposto, obrigatoriamente, na oportunidade da deliberação do projeto, e, aprovado pelo Plenário, será a matéria, após cumprido o disposto no artigo 38 deste Regimento, impreterivelmente, incluída na pauta da reunião seguinte.

§ 2.º Nunca serão submetidas a regime de urgência proposições em número superior a duas na mesma reunião.

§ 3.º Não serão admitidas em regime de urgência proposições relativas a doações de bens patrimoniais, comendas ou títulos honoríficos, projetos de códigos, de Utilidade Pública e de emendas à Lei Orgânica do Município de Manaus.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 4.º A urgência estende-se a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, não podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por dois terços dos membros da Câmara.

§ 5.º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias úteis.

§ 6.º Encerrado o prazo previsto no parágrafo 5.º, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente, suspendendo-se a deliberação e tramitação de qualquer outra propositura até a votação final do projeto do Executivo.

§ 7.º O disposto no § 6.º não se aplica às matérias em regime de urgência e aos projetos de código.

Art. 194. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo no Plenário parecer verbal.

§ 1.º No caso referido no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Vetos e Leis Orçamentárias.

§ 2.º O prazo referido no § 5.º do artigo 193 deste Regimento não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3.º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2.º sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em setenta e duas horas.

Seção II

Do Adiamento

Art. 195. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto.

§ 1.º A apresentação do Requerimento de Adiamento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, nunca superior a quarenta e oito horas, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2.º Apresentados dois ou mais Requerimentos de Adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Seção III

Do Pedido de Vista

Art. 196. Qualquer Vereador poderá solicitar vista de propositura submetida à discussão, tendo prazo máximo de quarenta e oito horas para estudá-la, a partir da data de entrega, sob carga, obrigando-se a apresentar manifestação por escrito no ato da devolução, quando se tratar de Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Loman ou de Substitutivo.

Parágrafo único. O parecer proferido pelo autor do pedido de vista será votado em Plenário no caso de rejeição, em quaisquer das comissões, do parecer do relator originário.

CAPÍTULO VII

Das Votações

Art. 197. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa, considerando-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 1.º O Presidente da Câmara só poderá votar quando a matéria exigir quórum de dois terços e quando ocorrer empate.

§ 2.º As normas constantes do parágrafo 1.º serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 198. Para encaminhar votação, com o objetivo de facilitá-la, falarão os líderes, ou, na falta destes, os vice-líderes dos partidos, ocupando, cada um, o tempo de três minutos, não ultrapassando o total de quinze minutos.

Art. 199. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Art. 200. Quando, no decurso da votação, se verificar falta de quórum, far-se-á chamada para constar na Ata os nomes dos Vereadores que se tenham retirado do Plenário.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 201. Havendo impossibilidade de registro eletrônico de voto, em razão de caso fortuito ou força maior, os processos de votação serão:

- I – simbólica, que será a preferida na apreciação de qualquer matéria;
- II – nominal, para verificação de votos, quando houver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, a pedido de qualquer Vereador, ou quando for exigido o quórum de dois terços dos membros da Câmara, no julgamento dos processos de apuração de responsabilidade do Prefeito.

§ 1.º Sempre que se fizer votação nominal para verificar votação simbólica, não poderá votar na nominal o Vereador que não tenha votado na simbólica, e não haverá segunda chamada de Vereadores na verificação da votação nominal. O Vereador será chamado somente uma vez.

§ 2.º Far-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores chamados pelo Secretário, que tomará anotações, respondendo “Sim” os que forem favoráveis e “Não” os contrários à matéria em votação.

§ 3.º Não se adotará votação nominal para proposições verbais, e nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 202. O processo de votação será realizado por registro eletrônico individual de voto.

Art. 203. No processo de votação simbólica, o Presidente dirá “os que aprovam permaneçam como estão”, devendo, aqueles que sejam contrários, manifestar-se levantando a mão.

Art. 204. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I – concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- II – alienação de bens imóveis;
- III – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IV – outorga de títulos e honrarias;
- V – contratação de empréstimos de entidade privada;
- VI – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- VII – realização de reunião secreta;
- VIII – projetos de resolução que altere o Regimento Interno;
- IX – Emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus;
- X – Lei de Regulamentação de Permissões e Concessões.

Art. 205. Dependerão de maioria absoluta a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Código de Obras e Edificações;
- II – Código Tributário Municipal;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- IV – Plano de Cargos e Salários;
- V – concessão de Serviços Públicos;
- VI – rejeição de veto;
- VII – Plano Diretor.

Art. 206. O quórum qualificado, previsto no **caput** dos artigos 204 e 205 desse Regimento Interno, aplicar-se-á tão somente à votação plenária de aprovação ou rejeição da matéria, em primeira e segunda discussões, não se estendendo às deliberações anteriores pertinentes à tramitação das proposições.

CAPÍTULO VIII

Da Redação Final

Art. 207. Aprovada a proposição, será remetida, com as emendas aprovadas, se houver, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para dar-lhe a forma adequada, salvo:

- I – proposta orçamentária, que será remetida diretamente à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento;
- II – reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Manaus, redigidas por Comissão Especial;
- III – assunto relativo à economia interna da Câmara, encaminhado à Mesa Diretora;
- IV – códigos submetidos às Comissões Especiais designadas.

§ 1.º A redação final, salvo casos de urgência reconhecidos pela Câmara, será impressa e distribuída aos Vereadores.

§ 2.º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

TÍTULO VII

DOS PROJETOS SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Código

Art. 208. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando apreciar Projeto de Código, manifestar-se, no parecer exarado, sobre a necessidade



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

da designação, pelo Presidente da Câmara, de Comissão Especial para estudar a matéria e fixar o calendário de tramitação da mesma, obedecidos os seguintes prazos e normas.

§ 1.º A Comissão será constituída pelo Presidente da Mesa Diretora e composta por, no mínimo, três membros, e reunir-se-á vinte e quatro horas após o anúncio de sua constituição em Plenário, para instalação e escolha do presidente, do vice-presidente e do relator.

§ 2.º Ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria a ele relacionada.

§ 3.º Poderão ser oferecidas emendas no prazo de vinte dias, a contar da data do início dos trabalhos da Comissão e, encerrado o prazo de emendas, ao relator conceder-se-ão dez dias para apresentar o parecer à Comissão, a qual gozará do prazo de cinco dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa Diretora o parecer final sobre o projeto e as emendas.

§ 4.º A discussão em Plenário far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator usar da palavra sempre que for necessário.

§ 5.º Aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão que o apreciou, para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias.

§ 6.º Não se fará tramitação simultânea de mais de três Projetos de Código.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 209. A proposta de Lei Orçamentária (LOA), obedecendo ao disposto na legislação federal vigente, deverá dar entrada no prazo definido na Lei Orgânica do Município de Manaus e será enviada à sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1.º Caso o Orçamento não seja sancionado no prazo mencionado no **caput** deste artigo, o Executivo poderá executar sua programação no limite de dois doze avos, respeitadas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2.º São consideradas matérias orçamentárias o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e os créditos adicionais.

§ 3.º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 4.º Fica assegurada a participação popular durante os processos de elaboração e de discussão de Planos Plurianuais, de Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Leis Orçamentárias Anuais, mediante a realização de audiências públicas pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento.

Art. 210. Excetuando-se a fase de deliberação, se matéria orçamentária for incluída em pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia, com a matéria orçamentária figurando como único item, não se admitindo prorrogação do Pequeno Expediente.

§ 1.º Sempre que matéria orçamentária estiver sendo tratada, discutida ou votada, o Presidente, de ofício, prorrogará as reuniões até a discussão e votação da matéria, dentro do limite máximo de noventa minutos.

§ 2.º Em nenhuma fase da tramitação conceder-se-á, a qualquer Vereador, vista à matéria orçamentária.

Art. 211. Respeitadas as disposições expressas neste título, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.

§ 1.º Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, deliberado pelo Plenário e enviado, concomitantemente, às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento, providenciando-se, ainda, a distribuição da mídia aos Vereadores e sua disponibilização no site da Câmara Municipal.

§ 2.º As Comissões disporão de prazo máximo e improrrogável de dez dias para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto legal, formal e de mérito do projeto.

Art. 212. Aprovado o parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, para primeira discussão, vedando-se, até esta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 213. Aprovado em primeira discussão, a Mesa abrirá prazo de cinco dias para a apresentação de emendas.

§ 1.º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de duas reuniões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário; caso contrário, o projeto será remetido às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento para apreciação das emendas apresentadas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 2.º Não serão apreciadas emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, e que não atendam ao estabelecido no artigo 151, §§ 3.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município.

§ 3.º Para elaborar o parecer sobre as emendas, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento terão o prazo improrrogável de dez dias úteis.

Art. 214. O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Capítulo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

Art. 215. Em seus pareceres, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – as emendas da mesma natureza, ou objetivo, serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que vise a estabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 216. Elaborado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de duas reuniões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

§ 1.º A votação das emendas far-se-á em grupo, conforme dispuser os pareceres das Comissões.

§ 2.º Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admitir-se-á o destaque de emendas, ou de grupos de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3.º Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento para, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar redação final.

§ 4.º Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos à emenda que estabelece o equilíbrio financeiro, no que foi deliberado pelo Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 5.º Elaborada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Prefeito.

Art. 217. Se até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa a Câmara não houver aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até sua aprovação, o mesmo ocorrendo, caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa.

Art. 218. O Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA), abrangente aos respectivos Poderes do Município, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverão dar entrada no Legislativo e ser devolvidos à sanção do Prefeito nos prazos definidos na Lei Orgânica do Município de Manaus.

Parágrafo único. O rito de análise e votação do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve ser o mesmo previsto para a análise e votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO III

Do Regimento e das Modificações

Art. 219. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um Projeto de Resolução de iniciativa de um terço dos membros da Câmara ou da Comissão Executiva.

§ 1.º Será criada, para a finalidade do **caput** deste artigo, uma Comissão Especial, integrada por cinco Vereadores, incluído, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

§ 2.º Em caso de reforma do Regimento Interno, a Comissão Especial, após sua constituição, elaborará anteprojeto, o qual, depois de aprovado no seio da Comissão, será transformado em Projeto de Resolução de autoria da própria Comissão Especial, levado à discussão e votação do Plenário, em primeira discussão, e aberto o prazo de dez dias úteis para a apresentação de emendas.

§ 3.º Esgotado o prazo para o recebimento de emendas, o projeto de reforma do Regimento Interno retornará à Comissão Especial que o elaborou, podendo esta, em caso de dúvida relacionada à matéria legal, consultar, de imediato, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4.º Os pareceres às emendas serão emitidos pela Comissão Especial no prazo de quinze dias úteis quando se tratar de reforma do Regimento Interno.

§ 5.º A apreciação de projeto de reforma do Regimento obedecerá às normas regimentais vigentes para os demais projetos de resolução.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 6.º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado, auxiliada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 7.º Quando se tratar de simples modificação no Regimento Interno, a análise da matéria ficará sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 220. Por iniciativa da Mesa Diretora, uma Comissão Especial fará, no fim de cada legislatura, a consolidação das modificações procedidas no Regimento.

CAPÍTULO IV

Das Modificações e da Revisão da Loman

Art. 221. A Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman) só poderá ser modificada por meio de um projeto de emenda à Loman, de iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 29, inciso XIII, da Constituição Federal;

IV – por iniciativa da Mesa Diretora, inclusive para adequação às legislações estadual e federal.

Parágrafo único. A revisão da Lei Orgânica do Município de Manaus só poderá ser feita por meio de um projeto de emenda à Loman, de iniciativa de Comissão Especial de Revisão da Loman ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 222. Para a revisão da Loman, será criada uma Comissão Especial integrada por um terço dos membros da Câmara Municipal, incluído, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

§ 1.º Em caso de revisão da Lei Orgânica do Município de Manaus, a Comissão Especial, após a sua constituição, fará a correção, a atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de emenda à Loman, o qual, depois de aprovado no seio da Comissão, será levado à deliberação, transformando-se em Projeto de Emenda à Loman, o qual será discutido e votado em primeira discussão pelo Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias úteis para o recebimento de emendas.

§ 2.º Esgotado o prazo para o recebimento de emendas, o Projeto de Emenda à Loman retornará à Comissão Especial que o elaborou para análise das emendas, podendo esta, em caso de dúvida relacionada à constitucionalidade e legalidade da matéria, consultar, de imediato, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 3.º Os pareceres às emendas serão emitidos pela Comissão Especial no prazo de quinze dias úteis quando se tratar de revisão da Loman.

§ 4.º A apreciação de projeto de revisão da Loman obedecerá às normas regimentais vigentes para os demais projetos de emenda à Loman.

§ 5.º A redação final do Projeto de Emenda à Loman compete à Comissão que o houver elaborado.

§ 6.º Quando se tratar de simples modificação da Loman, a análise da matéria ficará sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e das demais Comissões Técnicas Permanentes pertinentes ao assunto abordado.

TÍTULO VIII
DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I
Do Veto

Art. 223. O Veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da matéria vetada.

§ 1.º Será de sete dias úteis o prazo para emissão de parecer, contados da data em que a Comissão receber, por meio de protocolo, o projeto.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1.º, sem parecer, o presidente designará relator especial, de ofício, para emitir parecer em vinte e quatro horas.

§ 3.º A apreciação do Veto Total ou Parcial será feita dentro do prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão pública.

§ 4.º No vigésimo dia do prazo previsto no § 3.º deste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuando-se medidas de caráter urgente.

§ 5.º No caso específico do Veto Total, ele será submetido no todo a uma só discussão pública.

§ 6.º No Veto Parcial, a votação poderá ser no todo, se assim decidir o Plenário, ou em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 224. O Veto somente será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo o projeto, então, enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo único. Se o Prefeito não promulgar, em quarenta e oito horas após o seu recebimento, a matéria cujo veto foi rejeitado pelo Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara deve promulgá-la obrigatoriamente no prazo de quarenta e oito horas, a contar do término do prazo do Prefeito.

Art. 225. A votação versará sobre o Veto, votando “Sim” os que mantiverem o Veto, rejeitando a proposição, e “Não” os que rejeitarem o Veto, mantendo a proposição.

Art. 226. A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 227. O Veto será imediatamente devolvido à Prefeitura Municipal de Manaus caso não atenda, de forma clara, o que estabelece o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CAPÍTULO II

Da Promulgação

Art. 228. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionará a matéria no prazo de quinze dias úteis e, em seguida, fará a sua promulgação.

§ 1.º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção tácita.

§ 2.º Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara fará a promulgação e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 229. As Resoluções, Decretos Legislativos e Emendas à Lei Orgânica do Município são atos promulgados pelo Presidente da Câmara, que os publicará, encaminhando-os ao Prefeito, por cópia, apenas para conhecimento.

Art. 230. O Presidente da Câmara determinará à Diretoria Legislativa o arquivamento de leis, resoluções e decretos legislativos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

TÍTULO IX
DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I

Da Autorização para Empréstimos e Operações de Crédito

Art. 231. A Câmara apreciará pedido de autorização para empréstimo, operações de crédito de qualquer natureza, a serem realizados pelo Município, mediante aprovação do Plenário, por maioria simples, desde que instruídos com parecer de órgãos competentes do Poder Executivo e documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade.

§ 1.º É lícito a qualquer Vereador encaminhar à Mesa Diretora documento destinado a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria, podendo, inclusive, requerer a contratação de perito para se manifestar por meio de parecer técnico.

§ 2.º Na tramitação de matéria de que trata o **caput** deste artigo, o projeto será imediatamente submetido ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento.

§ 3.º Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização da Câmara.

§ 4.º O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, aos casos de aval do Município para contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licença para Alienação ou Doação de Terras

Art. 232. A Câmara manifestar-se-á sobre a alienação ou concessão de terras públicas, mediante pedido de autorização formulado pelo Prefeito Municipal, no que dispõe a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS À CÂMARA, DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS

CAPÍTULO I



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

**Do Comparecimento do Prefeito e da Convocação dos Secretários do
Município**

Art. 233. A Câmara poderá convidar o Prefeito do Município para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, desde que por requerimento escrito de qualquer Vereador ou Comissão, submetido à discussão e aprovação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e as questões que serão propostas ao Prefeito.

Art. 234. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara, mediante prévia comunicação e com anuência do Plenário, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1.º Na reunião a que comparecer, o Prefeito tomará assento à direita do Presidente e, inicialmente, fará exposição sobre questões que lhe forem propostas, apresentando, em seguida, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2.º Aos Vereadores não será permitido apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 3.º Na ocasião de comparecimento à Câmara, poderá o Prefeito fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorem nas informações.

Art. 235. O Secretário do Município e dirigentes autárquicos comparecerão perante a Câmara ou a suas Comissões:

I – mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pela maioria da Câmara;

II – quando solicitarem espontaneamente, o Secretário ou dirigente, para:

a) exposição sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

b) discussão de projetos relacionados com a Secretaria ou instituição sob sua direção.

Parágrafo único. O prazo da reunião será prorrogado, por tempo indeterminado, pelo Presidente, ou a requerimento de Vereador, para audiência de Secretário ou entidade convidada, vedada a convocação de sessão extraordinária para este fim.

Art. 236. Adotar-se-ão, nos casos do artigo 235, as seguintes normas:

I – no caso previsto no inciso I, a Presidência oficiará ao Secretário Municipal e/ou aos dirigentes da Administração Direta e Indireta, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declarem quando comparecerão à Câmara, no prazo não superior a cinco dias, contados do



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

recebimento da convocação;

II – no caso da alínea “a”, do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento.

§ 1.º No Plenário, o Secretário do Município e os dirigentes da Administração Direta e Indireta ocuparão o lugar que a Presidência lhes indicar.

§ 2.º Será assegurado o uso da palavra ao Secretário do Município e aos dirigentes da Administração Direta e Indireta, sem embargo das inscrições existentes, e na Ordem do Dia não se incluirá matéria para deliberação.

§ 3.º Se o tempo da reunião ordinária não permitir que se conclua a exposição do Secretário do Município e dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, com a correspondente fase de interpelações, a reunião será prorrogada ou se designará outra para esse fim.

§ 4.º O Secretário do Município e os dirigentes da Administração Direta e Indireta estarão subordinados às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores.

§ 5.º Terminada a exposição do Secretário do Município e dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, abrir-se-á a fase de interpelação, por qualquer Vereador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, sendo assegurado igual prazo para resposta do interpelado.

§ 6.º Se o Secretário do Município e os dirigentes da Administração Direta e Indireta desejarem falar à Câmara no mesmo dia em que houverem feito a solicitação, ser-lhes-á assegurada a oportunidade, após as deliberações da Ordem do Dia.

§ 7.º O disposto neste artigo e parágrafos aplicar-se-á, quando possível, aos casos de comparecimento de Secretário do Município e dirigentes da Administração Direta e Indireta à reunião de Comissões.

Art. 237. Na hipótese de não ser atendida a convocação, feita de acordo com o disposto no artigo 235, inciso I, deste Regimento, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível, conforme o expresso no Capítulo III, Título X, deste Regimento.

Art. 238. Nos casos da alínea “b”, do inciso II, do artigo 235, observar-se-ão as seguintes normas:

I – se o projeto que o Secretário do Município e dirigentes da Administração Direta e Indireta pretendem discutir ainda não constar da Ordem do Dia anunciada, a Presidência comunicará-lhes-á o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar na Ordem do Dia, ser-lhes-á comunicada a hora e o dia do início da discussão;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

II – na reunião em que se deva verificar a presença do Secretário do Município e dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, não haverá prorrogação da hora do Expediente e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão eles pretendam participar;

III – ao Secretário do Município e aos dirigentes da Administração Direta e Indireta será lícito falar antes ou depois dos Vereadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a estes;

IV – se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa Diretora solicitação do Secretário do Município e dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão de propositura em apreciação e, em seguida, passar-se-á àquela que por eles deva ser discutida;

V – na discussão da matéria, o Secretário e os dirigentes da Administração Direta e Indireta poderão apartear e ser apartados, ficando subordinados às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores;

VI – o Secretário do Município e os dirigentes da Administração Direta e Indireta podem fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos aos que aqueles devem ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates, nem prestar informações em voz alta.

Parágrafo único. No comparecimento do Secretário do Município e dos dirigentes da Administração Direta e Indireta em debates nas Comissões, aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Informações

Art. 239. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, qualquer informação sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1.º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que os atenderá no prazo de quinze dias, prorrogável por mais cinco dias úteis da data do recebimento.

§ 2.º O não atendimento do pedido no prazo previsto no parágrafo primeiro obrigará o Presidente da Câmara a instaurar, no prazo de quarenta e oito horas, o procedimento legal contra o Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 240. Poderão ser reiterados os pedidos de informações cujas respostas não satisfaçam ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir trâmite regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III

Do Julgamento do Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Dirigentes de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Autarquias, Fundações e Empresas Municipais

Art. 241. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, cabendo à Câmara representar na Procuradoria-Geral de Justiça contra ato do Chefe do Executivo, quando houver comprovação de prática de crime.

Parágrafo único. Quando a prática de crime, comprovada, envolver o Vice-Prefeito ou o Secretário Municipal, a denúncia será formulada à Promotoria Pública.

Art. 242. Seguirá o rito definido neste Capítulo o julgamento:

I – do Prefeito, pela prática de infrações político-administrativas definidas no artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Manaus;

II – dos Vereadores, quando seus atos e comportamentos se enquadrarem nas situações previstas nos incisos I, II, IV e VII do artigo 53 da Lei Orgânica do Município;

III – dos Secretários Municipais e dirigentes de empresas estatais, autarquias, fundações municipais e empresas ligadas à administração pública municipal, em caso de corrupção, irregularidades administrativas e comportamento incompatível com a função pública, e em caso de infrações político-administrativas definidas no artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Manaus, bem como pelos crimes descritos na Lei de Improbidade Administrativa.

Parágrafo único. A denúncia, que deverá ter forma escrita e acompanhada de exposição do fato, indicação de provas e testemunhas, poderá ser feita por qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos ou por Vereador.

Art. 243. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Se a maioria absoluta dos presentes decidir pelo recebimento, será constituída de imediato, Comissão Processante, com no mínimo três Vereadores sorteados entre os presentes, que reunir-se-á, de imediato, para escolher o presidente e o relator.

§ 1.º Quando a infração político-administrativa for o não atendimento a requerimento já aprovado, ou a comandos imperativos de leis, municipal, estadual ou federal, o Presidente da Câmara determinará a leitura e constituirá a Comissão Processante.

§ 2.º Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

§ 3.º Se o denunciante e/ou o denunciado forem Vereadores, estarão impedidos de participar da Comissão Processante, e não poderão votar, tendo os mesmos, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, o amplo direito de praticar atos de acusação e defesa durante todo o processo.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

§ 4.º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 244. Instalada a Comissão Processante, será notificado o denunciante e intimado o denunciado em cinco dias, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para todos os atos do processo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, permitindo-se a eles, acompanhados ou não de seus procuradores, assistir a todas as reuniões ou audiências, formular perguntas, bem como requerer o que for de interesse da defesa ou acusação.

§ 1.º No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2.º Se o denunciante estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 245. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

Parágrafo único. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos do Plenário. Se decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo, imediatamente, à fase de instrução.

Art. 246. Concluída a instrução, será aberta vista do processo tanto ao denunciado quanto ao denunciante, para que apresentem razões escritas no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, por igual prazo, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Diretora.

Art. 247. De posse do parecer final, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1.º Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por quinze minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado ou seus procuradores constituídos terão o tempo máximo de duas horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e defesa oral.

§ 2.º Encerrada a acusação e a defesa orais, passar-se-á imediatamente às votações nominais, tantas quantas forem as infrações apuradas, oriundas da



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

denúncia ou do trabalho da Comissão Processante.

§ 3.º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de Ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, em se tratando de Prefeito ou Vereador, apontando as providências cabíveis ou declarando afastados do cargo os Secretários e dirigentes de autarquias, fundações e empresas municipais.

§ 4.º O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, a denúncia será arquivada, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5.º Quando se tratar de julgamento de Prefeito e Vereadores, o Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, informará à Justiça Eleitoral sobre o resultado.

Art. 248. Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado culpado, em qualquer das infrações relatadas, pelo voto de dois terços dos Vereadores, exceto os impedidos.

TÍTULO XI
DA ORDEM INTERNA

CAPÍTULO I
Da Disciplina e Segurança

Art. 249. A Comissão Executiva fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício da Câmara e em suas dependências.

Parágrafo único. O policiamento do edifício e dependências será feito pelo serviço de segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Executiva, por solicitação desta.

Art. 250. É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e o desrespeito ao disposto neste artigo, por parte de Vereador, constitui falta de decoro parlamentar, punível com as medidas dispostas no artigo 113 deste Regimento.

Art. 251. No Plenário da Câmara, além de autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores, funcionários da Câmara em serviço, representante da imprensa e, ainda, as autoridades a quem a Mesa Diretora



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

conferir tal distinção.

Art. 252. Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade (jornal, rádio e televisão) e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Executiva para o exercício da profissão na Câmara.

Parágrafo único. Fica permitido, durante a reunião, o ingresso de jornalistas no Plenário da Câmara, usando as suas indumentárias e identificação profissional, no desempenho de sua missão de ouvir, entrevistar, gravar e filmar informações para o noticiário de seus respectivos órgãos de divulgação, cabendo à Mesa Diretora, por meio de ato próprio, a regulamentação da aplicabilidade do **caput** do artigo.

Art. 253. Qualquer cidadão poderá assistir, das galerias, às reuniões públicas, desde que esteja sem arma e guarde a ordem, podendo manifestar-se com aplausos e vaias, desde que não falte com respeito ao que ocorre no Plenário.

§ 1.º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que perturbe os trabalhos.

§ 2.º O cidadão que perturbar os trabalhos será retirado imediatamente do edifício, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 254. O Presidente poderá fazer desocupar as galerias, quando tal medida se tornar necessária.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255. Nos prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Art. 256. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 257. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 9 de dezembro de 2015.

Maurício Wilker de Azevedo Barreto
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Luís Hiram Moraes Nicolau
Primeiro Vice-Presidente

Luís Felipe Silva de Souza
Segundo Vice-Presidente

Amauri Batista Colares
Terceiro Vice-Presidente

Carmem Glória de Almeida Carratte
Secretária-Geral

Isaac Tayah
Primeiro Secretário

Reizo Felício da Silva Castelo Branco
Segundo Secretário

Francisco Assis dos Santos Soares
Terceiro Secretário

Jairo Ribeiro Dias
Ouvidor-Geral

Alonso Oliveira de Souza
Corregedor-Geral



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

APÊNDICE

ASSISTÊNCIA – a comunidade que, no plano humano, completa a figura estrutural do Plenário, não o integrando juridicamente, mas lhe sendo inerente.

AUTÓGRAFO – a redação final de uma matéria, aprovada pelo Plenário e encaminhada à sanção do Prefeito.

BANCADA – o lugar em que, agrupadamente, os parlamentares do mesmo partido tomam assento, ou também, o conjunto de vereadores de um bloco formado regimentalmente.

COMISSÕES – aglutinação regimental de parlamentares, de cujas atividades dependem ações administrativas, técnicas e outras, todas voltadas para o desempenho do mandato e o andamento dos trabalhos administrativos.

COMISSÃO EXECUTIVA – é a mais importante, por sua função decisória. É responsável pela direção dos serviços em geral do Poder, além de representá-lo.

COMISSÕES PERMANENTES – órgãos técnicos responsáveis pela elaboração de estudos, incluindo a realização de diligências e a emissão de pareceres especializados.

COMISSÕES ESPECIAIS – aquelas que nascem a partir de fatos determinados e por tempo definido de ação. Embora transitórias, têm as mesmas atribuições das Comissões Permanentes. São as **COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**, as de **REPRESENTAÇÃO** e as **MISTAS**.

DECLARAÇÃO DE BENS – o relato circunstanciado que o vereador faz de todos os seus bens (imóveis e móveis) para apresentá-lo no ato da posse, a fim de que seja publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal até trinta dias depois, por força da lei. A declaração de bens do Presidente da Câmara, bem como a do Prefeito, deve ser publicada em dez dias após a posse. Ao deixar o mandato, o vereador também é obrigado, ainda por lei, a apresentar declaração de bens.

EXTINÇÃO – compreende o perecimento do mandato, por ocorrência de um fato (a morte) ou de ato que torne automaticamente inexistente a investidura eletiva (a renúncia). Constitui a perda dos direitos políticos, no disposto em lei.

INTERSTÍCIO – o lapso de tempo entre a distribuição dos pareceres e o início da discussão pelo Plenário, ou entre fases distintas da discussão. Nas emendas à Lei Orgânica do Município, por exemplo, a Constituição Federal (artigo 29) prevê a votação em dois turnos com interstício de dez dias.

LEGISLATURA – o período integral de duração do mandato dos vereadores, abrangendo desde a posse dos mesmos até o fim dos seus mandatos. No Brasil,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

esse período é de quatro anos, conforme trata a Constituição Federal no que diz respeito às Câmaras Municipais. Por ser constitucional, esta matéria não pode ser alterada por qualquer outra Lei. A Legislatura compreende quatro seções legislativas.

LÍDER – é o porta-voz da representação partidária e o intermediário entre esta e os demais órgãos da Câmara, os outros Poderes. No exercício de suas funções, o líder deve refletir a somatória da vontade da bancada e/ou bloco, já que é fruto da confiança dos seus companheiros de bancada, ou bloco, inadmitidas outras influências, até mesmo de natureza partidária.

MAIORIA – é sempre uma modalidade de quórum necessário aos trabalhos, principalmente à votação de matérias.

MAIORIA ABSOLUTA – caracteriza-se pela necessidade de um número inteiro imediato à metade dos componentes da Câmara, não podendo, desse modo, ser confundida com metade mais um, porque este entendimento somente seria constante se as Câmaras contassem com um número par de integrantes, o que não ocorre; pois, no País, a composição dos parlamentares é sempre ímpar. Uma Câmara com quarenta e um vereadores, implica o seguinte resultado: 41 dividido por 2 é igual a 20,5. A maioria absoluta, portanto, é 21.

MAIORIA SIMPLES OU OCASIONAL – aquela que corresponde ao maior número de votos entre os vereadores presentes e que dão quórum para deliberação. Trata-se da maioria regularmente reunida para decidir.

MAIORIA QUALIFICADA – especificamente definida na Lei Orgânica do Município de Manaus e neste Regimento Interno, caracterizando-se pela necessidade da presença de dois terços dos membros da Câmara.

MAIORIA ESPECIAL – a que atinge, ou ultrapassa, o quórum de dois terços dos votos apurados.

PLENÁRIO – recinto onde, regimentalmente, reúnem-se os vereadores, sobretudo, para deliberar. É entendido, também, como a soma dos parlamentares que deliberam em nome da comunidade que os elegeu.

POSSE – ato público pelo qual o vereador se investe oficialmente no mandato. Realiza-se no momento em que o mesmo presta solene compromisso, previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, assumindo, dessa forma, deveres e obrigações perante a comunidade.

PROMULGAÇÃO – ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, ou o Chefe do Poder Legislativo, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, atestam a existência da lei determinando a todos que a observem.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO – é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, sejam Projetos (de Lei, de Resolução, de Emenda à Loman, de Decreto Legislativo ou Vetos do Executivo), Requerimentos, Indicações, Moções, Emendas, Substitutivos, Pareceres e Recursos. Toda matéria de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, deve ser objeto de Projeto de Lei. As proposições administrativas, ou político-administrativas, sujeitas à apreciação da Câmara, sem sanção do Executivo, serão objeto de Projeto de Resolução, de Emenda à Loman ou de Decreto Legislativo.

QUÓRUM – é o número mínimo de vereadores que devem estar presentes à reunião para que a Câmara possa funcionar e deliberar.

RECESSO – significa lugar remoto, afastado; mas, na terminologia do Direito Parlamentar, seu sentido é um pouco diferente: quer dizer afastamento dos trabalhos legislativos. Período de recesso, nas Câmaras Municipais, portanto, é o tempo em que os vereadores estão afastados das reuniões. Trata-se do período correspondente às férias parlamentares ou, nos casos de emergência, à suspensão das atividades do Poder.

RENÚNCIA – é o livre arbítrio que tem o parlamentar para abdicar de seu mandato.

SANÇÃO – confirmação ou beneplácito do Poder Executivo a um projeto procedente do Legislativo, e que lhe é encaminhado na forma de autógrafo.

SANÇÃO EXPRESSA – resulta de ato do Prefeito, que apõe sua assinatura na lei, promulgando-a.

SANÇÃO TÁCITA – decorre do silêncio do Chefe do Executivo quanto à promulgação de uma lei, esgotando o prazo de que dispõe para tal.

SESSÃO – compreende o tempo durante o qual está reunida a Câmara, tempo previsto regimentalmente para dias consecutivos, ou não, horário determinado para o início da reunião em que os vereadores apreciam matérias diversas e tomam as deliberações. Confunde-se com o termo “reunião”, do qual se tornou sinônimo.

SESSÃO LEGISLATIVA – é o período anual de reuniões, configurando-se pelos trabalhos legislativos de cada ano. A legislatura abrange quatro dessas etapas, ou sessões legislativas. Por isso, os termos não se confundem. A Sessão Legislativa é dividida em dois períodos distintos de trabalho, de acordo com a lei. No caso específico da Câmara Municipal de Manaus, a sessão legislativa compreende um período que vai de 6 de fevereiro a 25 de junho e, outro, de 10 de julho a 26 de dezembro.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

TURNO – designa os períodos necessários à discussão e votação das proposições, que poderão ser submetidas a dois turnos, normalmente, ou turno único, tudo de acordo com as normas regimentais. Na Câmara Municipal de Manaus, é chamado de primeira discussão, segunda discussão ou discussão única.

VACÂNCIA – é o tempo durante o qual permanece vago um cargo ou função pública. Ocorre por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

VACATIO-LEGIS – é o período compreendido entre a data da publicação de uma lei e aquela na qual entra em vigor. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, conforme dispõe o artigo 1.º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

VETO – ato pelo qual o Prefeito, por razões definidas em lei, nega, total ou parcialmente, sanção a uma lei votada pelo Legislativo. Isso acontece quando o projeto é julgado inconstitucional ou contrário aos interesses públicos. O veto pode ser **PARCIAL**, quando atinge somente parte do projeto de lei, ou **TOTAL**, quando determina a impugnação de todo o texto.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÕES QUE MODIFICARAM O REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº	PROMULGAÇÃO	PUBLICAÇÃO E-DOLM	AUTOR	ALTERAÇÃO
097	15.06.2016	27.06.2016 Ano III, Edição 520	Ver. Plínio Valério	Altera a Redação do inciso IV do art. 173.
099	18.10.2016	Ano IV, Edição 571	Ver. Luis Mitoso	Insero o §7.º ao art. 65.
100	23.12.2016	Ano IV, Edição 607	Ver. Elias Emanuel	Insero o inciso XXI ao art. 174.